

3

Medidas Antidumping

Este Capítulo traz detalhes a respeito da aplicação de medidas *antidumping*. Para tanto, toma-se por base a legislação nacional sobre o assunto, que está basicamente no Decreto nº 1.602/95 e no Decreto nº 1.355/94 (que incorpora o AAD da OMC). Além das disposições legais, merecerão destaque a prática brasileira na aplicação das normas e a jurisprudência da OMC sobre a matéria.

Conforme se concluiu nos itens anteriores, os interesses envolvidos nas medidas de defesa comercial é que acabam determinando o grau de contestação desses mecanismos no âmbito da OMC. Esses mesmos interesses, por outro lado, refletem-se na forma como são utilizadas, em nível interno, as medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda. Também se verificou que as medidas *antidumping* são as mais utilizadas, o que faz com que a legislação *antidumping* assumam uma importância cada vez mais crescente para o comércio internacional.

A aplicação de uma medida *antidumping*, por qualquer Membro da OMC, pressupõe a demonstração de três elementos fundamentais:

- a) importação de produtos com *dumping*;
- b) um dano provocado à indústria nacional do produto; e
- c) um **nexo de causalidade** entre o *dumping* e o dano.

Conforme se observou, a prática de *dumping* é definida na OMC como a “oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal”.¹ A operação básica para a aferição da

¹ AAD, art. 2.1.

existência de *dumping*, portanto, é a comparação entre o preço do produto, como ofertado no mercado importador, e o “valor normal” do produto, descontados (em ambos os casos) os valores relativos a tarifas, frete, seguro e outros custos adicionais. Haverá *dumping* então quando ocorrer a exportação:

- a) com preço inferior a seu valor normal;
- b) no curso de operações comerciais regulares;
- c) de um produto similar;
- d) ao produto vendido no mercado exportador.

Ou seja, a discriminação de preços que configura *dumping* é entre o mercado exportador e o mercado importador. Se o produtor vender acima do valor normal no mercado importador, não haverá *dumping*.² Da mesma maneira, se a discriminação de preços ocorrer dentro do próprio mercado nacional, tampouco existirá *dumping*.³

Uma vez verificado o *dumping*, há que se demonstrar também que existe um dano à indústria nacional que sofre a competição estrangeira. Para efeitos do AAD, o termo dano tem três conotações:

- a) um dano importante provocado a um ramo de produção da indústria nacional;
- b) uma ameaça de dano importante a um ramo da produção nacional;
- c) um atraso importante na criação de um ramo da produção nacional.

Por fim, o Art. 3.5 do AAD exige a demonstração de que as importações causam o dano em razão da prática de *dumping*. A análise

² Ou é o que se denomina de “*dumping* reverso”. Mas as medidas *antidumping* não se aplicam neste caso.

³ Neste caso, a discriminação de preços até poderá ser punida pelo Direito Antitruste nacional, pela ocorrência de *underselling* ou preço predatório. Mas – conforme já se mencionou – estes não são casos de defesa comercial, e sim de regulamentação anticoncorrencial. No direito brasileiro, veja-se a Lei nº 8.884/94.

da causalidade, portanto, deve levar em consideração se existem outros fatores, além das importações com *dumping*, que podem estar provocando o dano à indústria nacional.

Fundamentalmente, as fases abaixo terão que ser preenchidas ao longo da investigação pela autoridade nacional, antes da imposição da medida. Em cada uma dessas fases, há problemas e dificuldades na determinação de alguns fatores da comparação, conforme indicados:

Quadro VIII: Fases da Investigação

Fase	Problemas Usuais
Definição do produto investigado	<ul style="list-style-type: none"> – produto importado – produto similar no mercado exportador – produto similar no mercado importador
Definição do valor normal	<ul style="list-style-type: none"> – preço comparável – curso regular do comércio – inexistência de vendas – inexistência de economia de mercado – valor construído
Definição do preço de exportação	<ul style="list-style-type: none"> – preço não confiável
Comparação de preços	<ul style="list-style-type: none"> – mesmo nível de vendas – mesmo período de tempo – diferenças por tributos ou promoções
Cálculo da margem de <i>dumping</i>	<ul style="list-style-type: none"> – método de cálculo
Determinação do dano	<ul style="list-style-type: none"> – definição de indústria nacional – representatividade da indústria nacional – empresas relacionadas – elementos do dano – <i>dumping de minimis</i> – importações negligenciáveis
Determinação de nexos de causalidade	<ul style="list-style-type: none"> – efeitos do <i>dumping</i> – outros fatores possíveis – nexos com ameaça de dano
Imposição do direito <i>antidumping</i>	<ul style="list-style-type: none"> – modalidade de imposição – momento da imposição

Como se vê do quadro anterior, as regras multilaterais exigem, dos Membros que pretendem aplicar medidas *antidumping*, uma estrutura burocrática sofisticada, que possa manejar os vários conceitos e cálculos econômicos e métodos jurídicos relacionados com a investigação de *dumping*. As seções seguintes descreverão as fases mencionadas, com ênfase na prática brasileira.

3.1. Início da Investigação

Basicamente, duas são as possibilidades de se iniciar uma investigação para aplicação de direitos *antidumping*. A primeira delas, que constitui a regra, é o início por meio de petição protocolada junto ao Decom. A segunda possibilidade é o início de ofício, pelo Governo Federal (Secex, no caso), caso existam elementos de prova suficientes da existência do *dumping*, do dano e do nexa causal.⁴ A seguir, apresentam-se os detalhes, com destaque para a investigação iniciada por meio de petição.

3.1.1. Apresentação da Petição

Para iniciar um processo *antidumping*, a petição pode ser apresentada ou pela indústria nacional afetada ou por alguma entidade que tenha o poder de representar essa indústria – por exemplo, um sindicato ou uma associação.⁵ Em certos países, a petição pode ser apresentada inclusive pelos empregados dessa indústria, mas isto não é permitido pela legislação *antidumping* do Brasil.

Em qualquer uma das duas hipóteses de apresentação da petição, ou seja, diretamente pela indústria nacional ou por meio de entidade empresarial, a legislação brasileira estabelece alguns critérios de representatividade. Assim, para ser considerada feita pela indústria nacional ou em seu nome, a petição deve ser apoiada pelos produtores cuja produção conjunta corresponda a mais de 50% do produto similar.⁶

⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 24.

⁵ Decreto nº 1.602/95, art. 18.

⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 20, § 3.

Além das possibilidades de o processo *antidumping* ser iniciado por meio de petição vinculada à indústria nacional, a legislação nacional, seguindo orientação do AAD, prevê ainda que autoridades de um terceiro país interessado podem peticionar pela aplicação de medidas *antidumping*.⁷ Em relação às condições a serem observadas para este caso especial, o governo estrangeiro deve, em sua petição, demonstrar que importações estão sendo realizadas a preços de *dumping* e que isso está causando dano à indústria de seu país. O Decom, por sua vez, avaliará os efeitos do *dumping* sobre a indústria como um todo no território daquele país. E, uma vez aberta a investigação: (i) em primeiro lugar, o governo brasileiro solicitará aprovação do Conselho para o Comércio de Bens da OMC; (ii) em seguida, a investigação será realizada conforme os procedimentos normais previstos na legislação nacional.⁸

Em qualquer situação, a petição deve ser dirigida diretamente ao Decom. E, da mesma forma, todas as demais correspondências, manifestações e documentos referentes ao processo:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio Exterior
Departamento de Defesa Comercial
Esplanada dos Ministérios – Bloco J
70056-900 – Brasília/DF⁹

3.1.2. Requisitos da Petição

Os requisitos da petição são essencialmente os mesmos em se tratando tanto de petição apresentada pela indústria nacional quanto de petição apresentada em seu nome. A única diferença reside no fato de que, no caso de petição apresentada em nome da indústria nacional, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das indústrias representadas.¹⁰ De modo

⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 62, *caput*. Esta hipótese não ocorre, na prática.

⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 62.

⁹ Circular Secex nº 21/2002.

¹⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 18, § 1.

geral, a petição deve fornecer informações sobre o peticionário e sobre o produto objeto de investigação, e ser instruída com os elementos de prova pertinentes.

Assim, a petição deve conter os seguintes dados:

- i) qualificação do peticionário e indicação da produção nacional que lhe corresponda;
- ii) estimativa do valor e do volume da produção nacional;
- iii) lista daqueles produtores que não estejam representados, bem como manifestação destes quanto ao apoio à petição;
- iv) descrição completa do produto que se alega ser importado com *dumping*;
- v) nome do país exportador e descrição dos exportadores e produtores estrangeiros conhecidos e dos importadores conhecidos;
- vi) descrição completa do produto fabricado pela indústria nacional;
- vii) informação sobre preço de venda no mercado de origem, para que fins de cálculo do valor normal;
- viii) informação sobre preço de exportação representativo;
- ix) informação sobre a evolução das importações objeto de *dumping* e dos efeitos sobre os preços nacionais e sobre os consequentes impactos para a indústria nacional.

Um fator a se destacar é que a petição será sempre mantida em segredo até a abertura da investigação. Seguindo orientação do AAD, a legislação brasileira prevê que somente o país exportador será notificado da existência de petição devidamente instruída.¹¹ De acordo com jurisprudência da OMC, não se estabelece qual deve ser o conteúdo da notificação, ao menos, deve-se informar o fato de que a autoridade

¹¹ Decreto nº 1.602/95, art. 23.

competente recebeu “petição devidamente documentada” para início de uma investigação.¹²

A petição deve ser instruída com os elementos de prova pertinentes, relacionados ao *dumping*, ao dano e aonexo causal entre eles. Observe-se, desta forma, que não se exige que a petição esteja acompanhada de provas definitivas, já que a legislação fala apenas em “elementos de prova”. No entanto, conforme o AAD, simples declarações a respeito daqueles três elementos – *dumping*, dano enexo causal – não são suficientes.¹³ Neste sentido, o entendimento jurisprudencial da OMC é de que simples declarações conclusivas, que não encontram suporte nos fatos, não constituem a demonstração a que faz alusão o Art. 5.2 do AAD.¹⁴

Não existe um parâmetro mais específico na legislação *antidumping* com base no qual se possa delimitar a extensão da expressão “elementos de prova”. A legislação *antidumping* afirma apenas que esses elementos de prova devem ser “suficientes”. Ou seja, cabe à autoridade responsável pela investigação definir, a partir de análise do caso concreto, como se dá a demonstração de que ocorre *dumping*, dano enexo causal, para fins de abertura de investigação.

Por conta disso, não se pode precisar até que ponto os elementos de prova do *dumping* requerem “motivos suficientes” ou, ainda, que tipo, ou “quanto” de demonstração de dano se faz necessário para que se inicie uma investigação.

No caso donexo causal, o AAD afirma que a quantidade e a qualidade das informações não precisam ser iguais às que se fariam necessárias no caso de uma determinação preliminar ou final do dano. Basta que inclua alguns dos fatores ou índices relacionados ao impacto das importações sobre a indústria nacional. Em outras palavras, a indústria nacional está livre para utilizar os fatores que considerar mais importantes para embasar sua alegação de que ocorre dano em razão das importações a preço de *dumping*.

¹² Tailândia – *H-Beams*, WT/DS122/R, parágrafo 7.91.

¹³ Decreto nº 1.602/95, art. 5.2.

¹⁴ Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 8.53.

Em qualquer caso, observa-se, não há a obrigação, para a indústria nacional que peticona, de analisar ou explicar as informações que dão suporte à petição, ainda que se reconheça que esta análise seja útil. O que se requer, com base no art. 5.2, é que a indústria nacional faça uma “demonstração” (e para tanto basta apresentar informações), em apoio às suas alegações, da ocorrência de *dumping*, do dano e do nex causal.¹⁵

3.1.3. Análise da Petição

A análise da petição é feita pelo Decom. Basicamente, o Departamento verifica a correção e a adequação das comprovações oferecidas na petição, para ver se há fundamentos suficientes para se abrir uma investigação.

Para ser mais claro: a indústria nacional que peticona deve fazer a demonstração “bem fundamentada” – e não “simples declarações” – do *dumping*, do dano e do nex causal; a autoridade competente, por sua vez, deve estar certa de que existem motivos suficientes, a partir daquela demonstração, para se iniciar uma investigação.

É evidente que a decisão sobre início de uma investigação não vai estar amparada pelas mesmas provas que embasariam uma determinação final sobre existência de *dumping*, de dano ou de nex causal. Até mesmo porque, os elementos de prova são normalmente coletados no decorrer do processo de investigação. O que precisa restar claro, portanto, é que a autoridade competente precisa estar convencida de que existem suficientes motivos para se iniciar uma investigação.

Voltando às questões procedimentais, depois de ser protocolada à petição, o Decom faz uma **avaliação preliminar**, num prazo de 20 dias, para saber se há necessidade de informações complementares.¹⁶ Os prazos para atendimento das novas solicitações são determinados pelo Decom, de acordo com a natureza do que se exige. Duas são as possibilidades: o Decom entende ou que há necessidade de novas informações ou que a petição já se encontra devidamente instruída.

¹⁵ Tailândia – *H-Beams*, WTD/DS122/R, parágrafo 7.75-7.77.

¹⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 19, *caput*.

No caso de haver necessidade de novas informações, após elas serem entregues, será feita nova avaliação, igualmente num prazo de 20 dias, e, se for o caso, será dado novo prazo para que a petição seja instruída. Recebidos os novos documentos, em 20 dias o Decom comunica se a petição está definitivamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.¹⁷ Ou seja, o peticionário tem duas oportunidades, além da petição, para sanar qualquer irregularidade em seu pedido para imposição de medidas *antidumping*.

Por outro lado, assim que a petição é considerada devidamente instruída, abre-se prazo de 30 dias para que a Secex dê a resposta definitiva sobre a abertura ou não da investigação.

A próxima etapa, refere-se à decisão sobre deferimento da petição. Nos termos da legislação nacional, a petição pode ser indeferida nas seguintes circunstâncias:

- i) caso seja considerada inepta;
- ii) caso a petição não tenha sido feita pela indústria nacional ou em seu nome;
- iii) caso os produtores domésticos que apóiam expressamente a petição reúnam menos de 25% da produção nacional; ou
- iv) caso a Secex não se convença de que existem motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

Nesse particular, já se observou que não há parâmetros para esse convencimento; na prática do Decom, se os dados estão apresentados corretamente e os elementos tal como apresentados pela indústria nacional indicam que existe, simultaneamente, *dumping*, dano e nex causal, abre-se a investigação.

3.1.4. Deferimento da Abertura da Investigação

Uma vez sendo deferido o pedido de abertura de investigação, alguns procedimentos devem ser respeitados. Primeiramente, deve

¹⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 19, § 2.

haver publicação no Diário Oficial de uma Circular da Secex a respeito. Em seguida, deve haver o envio de cópia da petição para os produtores e exportadores estrangeiros conhecidos, bem como para o país exportador; e cópia da petição também deve ser colocada à disposição das demais partes interessadas. Deve haver também comunicação à Secretaria da Receita Federal, para que ela adote as providências necessárias para uma eventual cobrança de direitos *antidumping*. No entanto, mais importante é a previsão, na mesma Circular a ser publicada, de prazo de 20 dias para habilitação de novas partes que se considerem interessadas na investigação.¹⁸

3.2. Procedimento de Investigação

3.2.1. Instrução Probatória

Uma vez aceita a petição e iniciado processo de investigação, passa-se para a fase de instrução probatória. Até aqui, todos os documentos foram apresentados somente pela indústria nacional interessada na imposição de medidas *antidumping*. A partir de agora, outras partes participarão ativamente do processo, e a finalidade da instrução é justamente verificar a correção das informações fornecidas por todas essas partes interessadas.¹⁹

A verificação da correção das informações também está prevista no Art. 6.8 do AAD. Segundo jurisprudência da OMC, esse artigo não estabelece qualquer obrigação formal para as autoridades competentes, no sentido de terem de verificar a correção de toda e qualquer informação que lhes é fornecida. O artigo apenas estabelece que tais autoridades devem certificar-se a respeito, o que pode ser feito de várias maneiras, inclusive por meio da confiança na reputação da fonte de onde são extraídas as informações.²⁰

A legislação brasileira segue o disposto no AAD. Às partes interessadas é dada ampla oportunidade para apresentar, por escrito, os

elementos de prova que considerem pertinentes sobre a investigação. Acima de tudo, garante-se a ampla defesa e, neste sentido, as partes interessadas podem solicitar audiências e ter acesso a todos os documentos do processo, respeitadas as informações sigilosas.²¹

O AAD estabelece ainda, em seu art. 6.2(b), que as “provas apresentadas (...) por uma parte interessada serão prontamente colocadas à disposição das outras partes interessadas”. Neste aspecto, não se estabelece uma forma específica por meio da qual as demais partes interessadas terão acesso às informações. Seja por meio do envio de cópias, do acesso direto aos arquivos ou de qualquer outro expediente, o que importa é que as provas sejam “prontamente” colocadas à disposição.

Estipula-se ainda que as partes “devem dispor de completa possibilidade de defesa de seus interesses”. Neste sentido, conforme a OMC, antes de tomar uma decisão relativa a um pedido de uma das partes, mormente a indústria que peticiona, a autoridade competente deve ouvir as demais partes interessadas, para que se lhes proporcione a necessária oportunidade de defesa de seus interesses.²²

Outro aspecto importante da legislação *antidumping*, e que reproduz orientação do AAD, é que os setores usuários do produto e também os consumidores, quando o produto for vendido no varejo, terão oportunidade de participar do processo de investigação, inclusive fornecendo informações que possam ser úteis durante a investigação.²³ Ao que parece, eles participam não na condição de partes interessadas, no sentido que é atribuído pela legislação *antidumping*, ou seja, não é uma participação ativa. Não resta claro até que ponto a situação desses setores e também dos consumidores pode ser determinante nas decisões sobre aplicação ou não de medidas *antidumping*. De qualquer maneira, na prática brasileira esta participação tem sido praticamente nula.

¹⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 21.

¹⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 30, *caput*.

²⁰ Estados Unidos – Semicondutores, WT/DS99/R, parágrafo 6.78.

²¹ Decreto nº 1.602/95, arts. 31 e 32.

²² Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 8.179.

²³ Decreto nº 1.602/95, art. 29.

3.2.2. Envio de Questionários

Assim como se observa no AAD, a legislação nacional prevê que a regra observada no início da investigação é o envio de questionários para as partes interessadas, para que estas possam fornecer as informações necessárias para melhor avaliação pelo Decom. Além dessas informações, as partes interessadas poderão oferecer informações complementares que julguem necessárias, sempre por escrito.²⁴

Um fator que merece atenção especial diz respeito ao tratamento das **informações sigilosas**. O Decreto nº 1.602/95 não especifica o que são informações sigilosas, mas o AAD cita dois exemplos: (i) informações cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um concorrente; ou (ii) informações que teriam efeito muito negativo sobre quem as prestou ou sobre quem forneceu para quem as prestou.²⁵

Além delas, as partes de uma investigação podem considerar como sigilosas outras informações por elas fornecidas, mas nesse caso deverão apresentar uma justificativa bem fundamentada. Tanto em um quanto em outro caso, o Decom deverá tratar as informações como sigilosas e não poderá revelá-las sem consentimento. Por conta disso, essas informações farão parte de processo separado.²⁶

É importante ressaltar que, para receber tratamento confidencial, as partes que fornecem a informação devem justificar a necessidade de sigilo, sendo que o Decom deve se convencer dos motivos. Além disso, aquelas partes devem sempre apresentar um resumo não-confidencial.²⁷ Por outro lado, conforme se observa da leitura do AAD, o Decom não pode recusar, arbitrariamente, pedidos de confidencialidade.²⁸

Sobre o prazo para resposta dos questionários, já houve situações em que o Decom atendeu a pedido de prorrogação do prazo para entrega dos questionários.²⁹ O Decom também já concedeu

²⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 27.

²⁵ AAD, art. 6.5.

²⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 28, *caput* e § 1.

²⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 28, § 1 e 2.

²⁸ AAD, art. 6.6, nota 18.

²⁹ Alhos-R, Camex nº 41/2001.

prorrogação de prazo para entrega das respostas a todas as empresas que solicitaram.³⁰

Inclusive, em um determinado caso, uma das empresas italianas investigadas forneceu informação incompleta e, em princípio, os documentos relativos não foram juntados ao processo. Mas a empresa insistiu e, na medida em que o Decom comunicava as razões para não aceitação dos documentos, a empresa remeteu novos documentos até que foram aceitos pelo Decom,³¹ ressaltando-se que, ainda assim, o questionário não foi respondido completamente. O que se observa é que o Decom, neste caso, não foi rígido nem se prendeu aos prazos e demais formalidades do processo, em relação àquela empresa investigada. Mas isso foi possível porque a empresa também se mostrou prestativa e interessada em colaborar com a investigação.

3.2.3. Audiências

As audiências fazem parte das prerrogativas do processo de investigação para garantir a ampla defesa dos interesses das partes interessadas. As audiências podem ser solicitadas durante o período de investigação, respeitado certo prazo de antecedência da sua realização, com a condição de que a parte que solicita presente por escrito a relação dos aspectos que deseja tratar. O objetivo das audiências é, basicamente, dar às partes a oportunidade de expressar seus argumentos junto daquelas outras partes que tenham interesses antagônicos na investigação.³² Uma observação importante que deve ser destacada é que o comparecimento às audiências não é obrigatório e, por isso, a ausência de qualquer parte não poderá ser interpretada em prejuízo de seus interesses.³³

3.2.4. Investigações *in Loco*

Com o objetivo de verificar a correção das informações fornecidas — que é, como se viu, a finalidade da instrução — prevê-se a

³⁰ Glifosato, Camex nº 5/2003.

³¹ Lâminas-R, Camex nº 30/2003, p. 4.

³² Decreto nº 1.602/95, art. 31, *caput* e § 1 e 2.

³³ Decreto nº 1.602/95, art. 31, § 3.

possibilidade de o Decom realizar investigações *in loco*. Tais investigações não são obrigatórias; ao contrário, serão realizadas somente se o Decom entender que são convenientes. Em regra, as visitas ocorrerão após o recebimento dos questionários.³⁴

Os procedimentos que devem ser observados são os seguintes.

Primeiro, requer-se previamente a anuência expressa da empresa envolvida no país exportador, antes da visita; em seguida, as autoridades do país exportador serão informadas a respeito dos locais exatos e das datas previstas para as visitas, assim como serão informadas as empresas que serão visitadas; antes da visita, tais empresas devem ser informadas ainda a respeito da natureza das informações pretendidas; e, por fim, realiza-se a visita, ocasião em que o Decom também poderá fazer pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.³⁵

Na prática nacional, houve inclusive um caso em que o representante dos exportadores chineses solicitou que fosse feita investigação *in loco* na China, para que se comprovasse que as empresas atuavam segundo as regras de economia de mercado. O pedido foi indeferido pelo Decom sob o argumento de que as investigações *in loco* destinam-se a comprovar a veracidade de documentos e dados fornecidos e, no caso em questão, os documentos trazidos não haviam demonstrado que os chineses atuavam segundo as regras de economia de mercado.³⁶

3.2.5. Melhor Informação Disponível

As partes num processo de investigação não têm a obrigação de fornecer as informações solicitadas pelo Decom. Porém, existe um preço a ser pago pelas partes que não colaboram com a investigação: os pareceres que fundamentarão a decisão serão feitos com base na **melhor informação disponível**³⁷ que, na prática, normalmente é aquela fornecida pela indústria nacional interessada na imposição de medidas *antidumping*.

³⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 65, § 6.

³⁵ Decreto nº 1.602/95, art. 65.

³⁶ Glifosato, Carnex nº 5/2003, p. 5.

³⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 27, § 3.

O recurso à melhor informação disponível é permitido pelo AAD. No entanto, exige-se que, quando do envio do questionário, a parte seja informada de que o não-fornecimento das informações dentro do prazo, permitirá que as determinações relativas à investigação sejam tomadas com base nos fatos disponíveis, especialmente naqueles deduzidos na petição inicial.

O Decom tem ainda liberdade para não aceitar uma informação fornecida. Neste caso, porém, deverá comunicar imediatamente os motivos da recusa à parte que a forneceu, concedendo-lhe prazo para novas explicações.³⁸ A legislação nacional não deixa claro se a melhor informação disponível pode servir como punição. Prevê-se apenas que o resultado da investigação pode ser menos favorável à parte que não fornece a informação solicitada ou a fornece de forma incompleta do que seria no caso de ter havido total cooperação.³⁹

A última observação a esse respeito refere-se às situações nas quais poderá ser utilizada a melhor informação disponível. A legislação *antidumping* estipula que ela: (i) poderá ser utilizada para aplicação de medidas *antidumping* provisórias, em caso de descumprimento das obrigações relativas ao compromisso de preços; ou (ii) sempre que necessário para que a Secex possa chegar a uma determinação final.

A utilização da melhor informação disponível é freqüente alvo de críticas. Afinal, ainda que surjam consequências da não-cooperação da parte investigada, a autoridade competente deveria agir de forma imparcial, objetiva e razoável.⁴⁰ Além disso, a melhor informação disponível não deveria ser utilizada quando se tratar de informação verificável que tenha sido adequadamente apresentada e que, assim, possa ser utilizada sem dificuldades excessivas. Por exemplo, o simples cancelamento de uma verificação *in loco* não deveria ser motivo suficiente para se recorrer à melhor informação disponível.⁴¹

³⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 66, § 3.

³⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 66, § 4.

⁴⁰ Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 8.251.

⁴¹ Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 8.245.

3.2.6. Avaliação do Produto

Conforme se mencionou, um fator importante na investigação é o da definição do **produto investigado e seus similares**. Na prática, o Decom considera as características do produto, o seu uso, o mercado a que se destina e a intercambiabilidade entre os produtos. Num determinado caso, por exemplo, chegou à conclusão de que o leite *in natura* é similar ao leite em pó desnatado e integral.⁴² No mesmo sentido, o Decom considerou que eventuais diferenças físicas e técnicas que possam existir entre os medicamentos contendo insulina não deveriam ser interpretadas de forma tão restrita a ponto de resultar em produtos distintos.⁴³

Também entendeu o Decom que pequenas diferenças no desenho e nas características físicas entre o produto importado sob investigação e o produto nacional não afastam a similaridade. Até porque a aplicabilidade dos produtos era a mesma.⁴⁴

Algumas diferenças nos produtos podem não afastar a similaridade. Por exemplo, já se alegou que as conservas de pêssego *diet* não deveriam ser incluídas na investigação sobre conservas de pêssego, por se destinarem a um mercado consumidor específico. O Decom não acolheu o argumento, sob a alegação de que, basicamente, o fator determinante na escolha dos produtos é o preço. Além disso, considerou que os produtos importado e nacional tinham as mesmas características.⁴⁵

3.2.7. Período da Investigação

Conforme já se comentou, o Decom verifica a correção das informações fornecidas pelas partes durante o processo de investigação. O Departamento realiza, desta forma, uma avaliação dos requisitos necessários para aplicação de medidas *antidumping*, quais sejam: a existência de *dumping*, de dano e de nexó causal entre eles.

⁴² Leite, Camex nº 1/2001, p. 4.

⁴³ Insulina, Circular Secex nº 5/2001, p. 2.

⁴⁴ Ventiladores-R, Camex nº 25/2001, p. 3.

⁴⁵ Pêssegos, Camex nº 5/2002, p. 3-4.

Mas houve *dumping* em que período? A legislação *antidumping* estabelece que o **período dentro do qual serão analisados os dados e informações relativas a se houve prática de *dumping* deve abranger os 12 meses mais próximos possíveis anteriores à data de abertura da investigação**. Esse período pode ser inferior a 12 meses, mas nunca inferior a seis meses.⁴⁶ Esse período deve terminar o mais próximo possível da data de início das investigações. Além disso, o período dos dados relativos à investigação das “vendas abaixo do custo” e o dos relativos à investigação do *dumping* devem coincidir.

Ainda no que diz respeito ao período da investigação, as autoridades competentes devem deixar claro para as partes interessadas o **período coberto pela coleta de dados**. Por questões de transparência, as autoridades competentes devem publicar uma explicação das razões pelas quais estabeleceram determinado período para coleta dos dados, desde que esse período seja diferente do estabelecido aqui, nas legislações nacionais ou em outras diretrizes estabelecidas.

3.3. Cálculo do Valor Normal

3.3.1. Economias de Mercado

Para fins de avaliação do *dumping*, o Decom realiza alguns procedimentos. O primeiro deles é o cálculo do valor normal do produto objeto de investigação. Neste particular, a metodologia varia de acordo com o país investigado, que pode ser uma economia de mercado, uma economia de transição ou não ser economia de mercado.

Quando o país investigado é **economia de mercado**, a regra é que o valor normal será calculado com base nas vendas representativas no mercado interno do país exportador – no caso, o país reconhecido como economia de mercado.⁴⁷

Há, porém, algumas exceções, cuja utilização depende basicamente da ocorrência de uma dessas duas situações seguintes:

⁴⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 25, § 1º.

⁴⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 5º, § 3º.

- i) ou não existem vendas em operações mercantis normais; ou
- ii) não é possível comparação adequada em razão de condições especiais de mercado ou baixo volume de vendas.⁴⁸

A definição do que possam ser operações mercantis “normais” não é muito precisa. A legislação *antidumping* cita dois exemplos, quais sejam: (i) vendas abaixo do custo ou, nos termos da legislação, vendas no mercado interno do país exportador ou a terceiros países, a preços inferiores aos custos unitários do produto similar;⁴⁹ e (ii) transações entre partes consideradas associadas.⁵⁰

Ocorrendo qualquer uma das situações acima, o Decom pode fazer uso das exceções à regra de calcular o valor normal com base nas vendas realizadas no mercado interno do país exportador. A primeira dessas exceções trata-se do “método do terceiro país”, de acordo com o qual o Decom calcula o valor normal com base no preço praticado em exportações para um terceiro país.⁵¹

Pela segunda exceção, que é bastante utilizada, o Decom calcula o valor normal a partir de um **valor construído**, que é acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização e margem de lucro.⁵² A indagação que naturalmente se apresenta diz respeito a como se calcula esse “razoável montante”. A regra estabelecida pela legislação *antidumping* é que esse montante seja calculado a partir de dados efetivos de produção e de venda. No entanto, estão também previstas exceções, a serem utilizadas quando esta regra for de aplicação impossível.⁵³

⁴⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 6º, *caput*.

⁴⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 6º, § 1º.

⁵⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 6º, § 4º.

⁵¹ Decreto nº 1.602/95, art. 6º, I.

⁵² Decreto nº 1.602/95, art. 6º, II.

⁵³ Com base nessas exceções, o montante é calculado: (i) a partir de quantias efetivamente dispendidas e auferidas pelo exportador em questão, relativas a mesma categoria do produto; (ii) a partir da média ponderada das quantias dispendidas por outros exportadores ou produtores investigados; ou (iii) a partir de qualquer outro método (Decreto nº 1.602/95, art. 6º, § 10º).

Nessa tarefa de calcular o valor normal com base num valor construído, o Decom utiliza, entre outros, especialmente os dados relativos aos custos. Para tanto, o Departamento vale-se dos registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação. A legislação *antidumping* ainda determina que, quando for o caso, o Decom deverá fazer os ajustes necessários, o que traz grande discricionariedade para a autoridade investigadora.

Segundo a OMC, para fins do cálculo da “média ponderada” (a segunda exceção), é obrigatória a utilização de dados de mais de um exportador ou produtor.⁵⁴ Além disso, todos os valores atuais que foram dispendidos ou auferidos devem ser incluídos para fins de cálculo da média ponderada, tenham eles sido ou não realizados no curso normal das relações de comércio. Ou seja, os Membros não podem excluir determinados valores, que foram dispendidos ou auferidos, sob a alegação de que se trata de vendas que não foram realizadas no curso normal.⁵⁵

A terceira das exceções para construção do valor normal é bastante ampla. Com base nela, permite-se que o Decom chegue ao valor normal a partir de “qualquer outro método”. Não há maiores parâmetros a respeito, o que faz com que qualquer conclusão dependa de uma análise caso a caso.

Por fim, é importante notar que não existe hierarquia entre as opções metodológicas para cálculo do “razoável montante”, de tal sorte que as autoridades competentes pela condução de investigações têm liberdade para escolher qual o método a ser utilizado.⁵⁶

3.3.2. Países não-Economias de Mercado

Até aqui, comentou-se a respeito do cálculo do valor normal em investigações envolvendo países exportadores que são economias de mercado. Os próximos parágrafos tratam da situação em que o país investigado não é economia de mercado.

⁵⁴ Comunidades Europeias – Roupas de cama, WT/DS141/AB/R, parágrafos 74-75.

⁵⁵ Comunidades Europeias – Roupas de cama, WT/DS141/AB/R, parágrafo 80.

⁵⁶ Comunidades Europeias – Roupas de cama, WT/DS141/R, parágrafo 6.62.

Para esses países, o valor normal (preço para fins de comparação) será auferido a partir:

- a) do preço praticado ou do valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado;
- b) do preço praticado por esse terceiro país de economia de mercado na exportação para outro país, que não seja o Brasil; ou
- c) de qualquer outro preço razoável, inclusive o preço que seria pago no Brasil.⁵⁷

Observe-se que, nas duas primeiras alternativas, faz-se necessário escolher um país que seja economia de mercado para que, a partir de dados relativos ao produto investigado naquele país, se possa chegar ao valor normal.

O primeiro comentário, naturalmente, diz respeito a quem escolhe qual será esse país economia de mercado. Na prática, a indicação é feita pela própria indústria nacional que peticiona, uma vez que ela tem que fornecer dados com base nos quais seja possível auferir um valor normal. No entanto, a legislação *antidumping* prevê que as outras partes no processo devem ser informadas a respeito do país escolhido e podem se manifestar sobre a pertinência de tal escolha.⁵⁸ Além disso, os produtores e exportadores investigados, assim como o respectivo governo, podem apresentar elementos de prova com vistas a modificar tal conceituação.⁵⁹

Pelo que se pode concluir, a avaliação relativa ao fato de um país ser ou não economia de mercado é de grande importância. Em relação a isso, a legislação *antidumping* dispõe que os seguintes fatores devem ser considerados nessa avaliação:

- i) grau de controle governamental sobre empresas e meios de produção;

⁵⁷ Circular Secex nº 59/2001, art. 7ª.

⁵⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 7ª, § 3, do Decreto nº 1.602/95 e art. 3.1.1 da Circular Secex nº 59/2001.

⁵⁹ Circular Secex nº 59/2001, art. 3.1.2.

- ii) nível de controle estatal sobre alocação de recursos, preços e decisões de produção das empresas;
- iii) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência;
- iv) grau em que os salários são determinados;
- v) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada; e
- vi) nível de interferência estatal sobre o câmbio.⁶⁰

3.3.3. Países em Transição

A terceira situação em se tratando do cálculo do valor normal diz respeito aos países que ainda não são considerados como economias de mercado, mas que igualmente não podem ser definidos como não-economias de mercado. Trata-se das **economias de transição** e, em relação a eles, a legislação *antidumping* brasileira optou por elencá-los, ao invés de estabelecer parâmetros a respeito. Desta forma, são considerados economias de transição: Bulgária, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Polônia, Romênia e República Tcheca.

Para esses países, a regra geral é de que eles serão tratados como se fossem economias de mercado. Porém, existe a possibilidade de Decom aplicar os critérios definidos para países que não são economias de mercado. Isso ocorrerá somente caso, no decorrer das investigações, fique constatado que, no setor em que atuam os produtores ou exportadores denunciados, não prevalecem as regras do livre mercado.⁶¹

A República Popular da China merece menção específica. O país foi considerado há pouco como sendo economia de mercado. Mas anteriormente, houve casos em que, como a China era o país envolvido, o Decom utilizou-se do critério do terceiro país. Para tanto, o valor normal foi calculado com base em uma lista de preços de um fabricante da Colômbia, válida para o mercado interno colombiano.⁶² Em outro

⁶⁰ Circular Secex nº 59/2001, art. 3.3.

⁶¹ Circular Secex nº 59/2001, art. 3.2.2.

⁶² Ventliadores-R, Carnex nº 25/2001, p. 4.

caso, o cálculo do valor normal foi feito em relação ao critério do terceiro país. A indústria nacional peticionária indicou a Argentina e apresentou o custo de produção do alho elaborado pelo Instituto de Pesquisa Agropecuária da Argentina, além de ter fornecido dados sobre despesas com exportação.⁶³ De outro lado, apresentou-se como alternativa o custo de produção elaborado pela Fundação Instituto de Desenvolvimento Rural. O Decom, por sua vez, não adotou nem uma nem outra, mas ambas: ou seja, por meio da justaposição das tabelas apresentadas, extraiu um valor médio que contemplasse as duas estruturas de custo apresentadas.⁶⁴

Numa outra investigação, Rússia e Ucrânia eram os países investigados, e foram considerados economias não predominantemente de mercado, razão pela qual o Decom utilizou o critério do terceiro país para definir o valor normal. No caso, foram utilizados preços praticados no mercado norte-americano, obtidos a partir de uma publicação especializada.⁶⁵

Essa forma informal de obtenção de custos ocorreu também em outro caso em que as partes não apresentaram alternativas válidas para o valor normal. Isso fez com que o Decom recorresse a uma pesquisa na Internet, obtendo valores de exportação dos Estados Unidos para o Japão como parâmetro para o cálculo do valor normal.⁶⁶

3.4. Cálculo do Preço de Exportação

O segundo procedimento realizado pelo Decom para fins de avaliação do *dumping* é o cálculo do preço de exportação. Afinal, deve-se comparar o valor normal (com todos os problemas indicados acima) e o valor pelo qual o produto ingressa no Brasil. A regra estabelecida pela legislação *antidumping*, segundo preceito do AAD, é de que o preço de exportação refere-se ao preço que foi efetivamente pago ou que será pago pelo produto exportado ao Brasil, descontados os impostos.⁶⁷

⁶³ Alhos-R, Camex nº 41/2001.

⁶⁴ Alhos-R, Camex nº 41/2001, p. 6.

⁶⁵ Nitrato de Amônio, Camex nº 29/2002, p. 4.

⁶⁶ Cogumelos-R, Camex nº 36/2003, p. 4.

⁶⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 8.

Da mesma forma como ocorre no caso do cálculo do valor normal, há exceções à regra. Aqui, a exceção é motivada por associação entre importador e exportador (comércio intra-firma, por exemplo). Nestes casos, o preço de exportação será um preço construído a partir: (i) da primeira revenda a comprador independente; ou (ii) de uma base razoável.

Essa última opção é bastante vaga, uma vez que a legislação *antidumping* não apresenta parâmetros sobre que base poderia ser essa. Certo apenas é que, se o produto estiver sendo exportado a partir de um terceiro país intermediário, tal preço servirá de base para comparação com o valor normal.⁶⁸

O Art. 2.1 do AAD requer que haja uma comparação entre o “preço de exportação” e um preço comparável do produto similar que, no “curso normal do comércio”, destina-se a consumo no país exportador. O art. 2.4 autoriza, no entanto, a construção desse “preço de exportação” desde que ele não refita a realidade. Nesse caso, o preço poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente. Esse preço, porém, é o ponto de partida para a construção; ele não é, por si só, o “preço de exportação”. De qualquer maneira, o AAD não contempla metodologia específica para tal construção.

As regras relativas à metodologia para construção do “preço de exportação” estão previstas no Art. 2.5 do AAD, quando trata que “nos casos tratados no parágrafo 4, deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas, que incidam entre a importação e a revenda, e também em função dos lucros auferidos”.

Na prática brasileira, houve caso em que, como havia associação entre o importador brasileiro e o produtor e exportador identificado (empresa da Dinamarca), o Decom chegou ao preço de exportação a partir dos preços pelos quais os medicamentos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente no Brasil.⁶⁹ O Decom também já considerou, para calcular o preço de exportação,

⁶⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 10.

⁶⁹ Insulina, Circular Seceex nº 5/2001, p. 4.

os relatórios oficiais da estatística das importações (Siscomex)⁷⁰ e registros de importação obtidos junto à SRF.⁷¹ Houve mesmo o caso em que o preço de exportação foi obtido por meio do preço praticado nas exportações da China para a Argentina (dados obtidos do sistema Urnet, base de dados sobre estatísticas do comércio exterior dos países do Cone Sul).⁷²

3.5. Margem de Dumping

3.5.1. Comparação Justa

A margem de *dumping*, principal objetivo da avaliação do *dumping*, é obtida por meio da comparação entre o valor normal e o preço de exportação. A legislação *antidumping* estabelece alguns parâmetros a respeito, e o principal deles é que essa comparação deve ser “justa”. A **comparação justa**, neste caso, traduz-se no fato de que a comparação será feita no mesmo nível de comércio – que, em regra, é o *ex fabrica*.⁷³ Por conta disso, devem ser feitos todos os ajustes necessários para que se tenha essa comparação justa.

Como exemplo, cite-se a questão da conversão cambial. Se ela for necessária, deve-se utilizar a taxa de câmbio do dia da venda.⁷⁴ Sobre o assunto, existe jurisprudência da OMC sobre se as conversões cambiais devem ser feitas apenas quando não existe outra alternativa razoável. Segundo a OMC, as conversões são permitidas somente quando são necessárias para fins de comparação entre o preço de exportação e o valor normal.⁷⁵

A margem de *dumping* pode ser apresentada de duas formas: absoluta e relativa. A margem de *dumping* absoluta é a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Em geral, é utilizada quando se aplicava o direito *antidumping* por meio de alíquota específica (preço

⁷⁰ Metacríato de Metla, Camex nº 3/2001, p. 5.

⁷¹ Ventiladores-R, Camex nº 25/2001, p. 4.

⁷² Cogumelos-R, Camex nº 36/2003, p. 5.

⁷³ Decreto nº 1.602/95, art. 9º.

⁷⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 9º, § 4.

⁷⁵ Estados Unidos – Aço inoxidável, WT/DS179/R, parágrafo 6.11-6.12.

mínimo) e não como adicional ao imposto de importação. Já a margem de *dumping* relativa é a razão entre a margem de *dumping* absoluta e o preço de exportação. Ela é a mais utilizada, justamente porque é mais comum a aplicação de direito *antidumping* por meio de um percentual que se adiciona ao imposto de importação.

Assim, a margem de *dumping* é justamente a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Pode-se chegar a essa margem, basicamente, de duas formas:

- a) pela comparação entre o valor médio ponderado e a média ponderada de todas as exportações comparáveis; ou
- b) pela comparação entre o valor normal e os preços apurados em cada transação.⁷⁶

Nesse último caso, poderão ser utilizadas técnicas de **amostragem** para que se estabeleçam tanto valor normal quanto preço de exportação. Isso leva à discussão sobre os casos em que há vários exportadores ou produtores sob investigação. Nestas situações, a regra é que seja estabelecida uma margem de *dumping* para cada um deles. Se o número for muito grande, poderão ser selecionadas algumas empresas, para fins de amostragem.⁷⁷

Na prática do Decom, a comparação entre valor normal e preço de exportação pode ser apurada, inclusive, **transação à transação**. Para selecionar a transação comparável, o Decom já utilizou o seguinte critério: venda de produto idêntico ao exportado, correspondente à data mais próxima da transação referente à exportação para o Brasil; no caso de existir mais de uma venda nessas condições, a seleção baseou-se na quantidade mais próxima da quantidade exportada. Após a obtenção de margens individuais de *dumping* para cada transação, o Decom calculou a margem de *dumping* ponderada.⁷⁸

A margem acima, apurada transação a transação, foi referente apenas a uma das empresas envolvidas, e se tornou possível porque tal

⁷⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 12.

⁷⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 13.

⁷⁸ Nálion, Camex nº 19/2001, p. 5.

empresa respondeu o questionário enviado pelo Decom. Para as demais, houve a utilização de melhor informação disponível, que se traduziu nos dados fornecidos exclusivamente pela indústria nacional petionária. Como resultado, a margem de *dumping* apurada foi mais de dez vezes superior àquela obtida para a indústria que colaborou com as investigações.⁷⁹ Para se ter uma idéia de como este cálculo pode ter impacto relevante para o futuro do exportador afetado, houve casos em que o Decom chegou a uma margem de *dumping* relativa de 579,8%.⁸⁰

3.5.2. Margem de Minimis

O cálculo da margem de *dumping* é, como se viu, o objetivo principal da avaliação de *dumping*, realizada pelo Decom. Trata-se do primeiro requisito para que seja possível a aplicação de medida *antidumping*. A conclusão que se torna óbvia, neste sentido, é que a aplicação de medida *antidumping* somente será possível se se chegar a uma margem de *dumping* positiva.

No entanto, a legislação *antidumping*, seguindo orientação do AAD, prevê uma exceção quando se constata que a margem *dumping*, mesmo sendo positiva, é negligenciável (*de minimis*). No caso, haverá margem *de minimis* quando a margem for inferior a 2%, calculados sobre o preço de exportação.⁸¹ A margem *de minimis* é uma das causas para encerramento da investigação sem aplicação de medida *antidumping*, conforme se verá oportunamente.

3.6. Avaliação do Dano

3.6.1. Período da Avaliação

A avaliação do dano é a segunda tarefa a ser empreendida pelo Decom durante o processo de investigação. Trata-se de verificar

⁷⁹ Nãilon, Camex nº 19/2001, p. 5.

⁸⁰ Cadeados-R, Camex nº 38/2001. É verdade que, ao final deste processo, o direito de fato aplicado foi de 60,3%, porque o Decom utilizou a margem de subotação para calcular o direito definitivo no caso de revisões.

⁸¹ Decreto nº 1.602/95, art. 14, § 7.

se o segundo requisito para aplicação de medida *antidumping* encontra-se cumprido.

Da mesma maneira como ocorre no caso do *dumping*, existe um período que serve de base para que se apure a ocorrência do dano. Sobre ele, a legislação *antidumping* estabelece que deve ser um período representativo nunca inferior a três anos, e que deve incluir o período dentro do qual deve ser determinado se houve *dumping*.⁸²

Também aqui a legislação nacional segue orientação do Comitê de Práticas *Antidumping* da OMC.⁸³ Como regra geral, o período dos dados relativos à investigação de “dano” deve ser de, no mínimo, três anos, a não ser que a parte de quem são obtidas as informações tenha existência inferior a esse período. De qualquer maneira, tal período deve abranger a totalidade do período relativo à investigação do *dumping*.

Porém, isso é uma recomendação, de tal sorte que as autoridades competentes não estão obrigadas a seguir esse período, conforme se observa de precedentes jurisprudenciais da OMC. Com efeito, no caso Guatemala-Cimento II, por exemplo, o painel não considerou ilegal a prática das autoridades guatemaltecas de utilizar um período de apenas um ano, uma vez que foram fornecidas explicações para a utilização de um período inferior a três anos.⁸⁴

A principal implicação disso é que, em qualquer caso, as autoridades competentes devem deixar claro para as partes interessadas o período de tempo coberto pela coleta de dados. Ou seja, por questões de transparência, as autoridades competentes devem publicar uma explicação das razões pelas quais estabeleceram determinado período de tempo para coleta dos dados, desde que esse período seja diferente do estabelecido aqui, nas legislações nacionais ou em outras diretrizes estabelecidas.

⁸² Decreto nº 1.602/95, art. 25, § 2º.

⁸³ OMC, G/ADP/6.

⁸⁴ Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 8.266.

É importante observar, quanto à prática brasileira, que o Decom tem seguido a regra do período de cinco anos anteriores à abertura da investigação.⁸⁵

3.6.2. Prova do Dano

A legislação *antidumping* brasileira estipula que a determinação do dano deve se basear em **provas materiais** e incluir um exame objetivo por parte do Decom. Uma das orientações é que as autoridades competentes não podem basear suas conclusões a respeito da determinação do dano apenas naquelas provas apresentadas pelas partes. A avaliação deve ser feita com base tanto nas informações não-confidenciais quanto nas confidenciais, que também são requeridas durante a investigação. Desta maneira, o Art. 3.1 do AAD não permite que se faça uma determinação do dano apenas com base nas informações não-confidenciais.⁸⁶

Como se mencionou, o Decom deve realizar um exame objetivo de alguns fatores que, em resumo, são os seguintes: volume das importações, seus efeitos sobre os preços do produto similar nacional e seus impactos sobre a indústria nacional.⁸⁷

Em relação ao primeiro fator, ou seja, o **volume das importações** a preço de *dumping*, cite-se o seguinte entendimento da OMC a respeito da expressão “importações a preço de *dumping*”: uma vez que a autoridade competente tenha chegado à conclusão de que ocorre *dumping* em relação a uma determinada transação comercial, todas as importações provenientes daquele país podem ser consideradas como feitas a preço de *dumping*. Ou seja, o Art. 3.1 do AAD não estabelece que somente as importações objeto de transações nas quais o preço de exportação é inferior ao valor normal é que devem ser consideradas.⁸⁸

Em uma investigação específica, um dos fatores que contribuíram de forma significativa para a conclusão de que havia dano à

indústria nacional foi o nível dos estoques. O Decom chegou à conclusão de que, no último ano relativo ao período total investigado, a indústria nacional não apresentava sinais de dano, ainda que as importações de origens russa e ucraniana tivessem atingido seu patamar máximo. Porém, ao analisar o nível dos estoques, que aumentou, o Decom considerou que a indústria nacional poderia perfeitamente ter vendido mais, não fosse a entrada das importações a preço de *dumping*. A partir daí, o raciocínio consequente foi que a indústria perdeu participação no mercado e, assim, deixou de faturar, o que mostra ter havido dano.⁸⁹

3.6.3. Metodologia da Análise

Outro fator a se mencionar é que a legislação *antidumping* não prevê metodologia especial a ser observada pelo Decom. Assim, cabe às autoridades competentes estabelecer qual a **metodologia a ser utilizada** na verificação do aumento das importações a preço de *dumping*.⁹⁰

Ainda de acordo com a OMC, não há necessidade de as autoridades competentes fazerem uma determinação explícita sobre se houve ou não aumento significativo das importações a preço de *dumping*, porque o Art. 3.2 do AAD fala apenas em “ponderar” se o fato ocorreu. Desta maneira, é suficiente que se possa constatar, no relatório da autoridade competente, que ela levou em consideração se houve ou não tal aumento significativo.⁹¹

A legislação *antidumping* brasileira ainda estabelece que, no tocante à avaliação sobre se houve aumento de importações a preço de *dumping*, o Decom deve avaliar esse aumento tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

Uma última questão refere-se ao fato de, caso chegue à conclusão de que houve aumento, mas que, em termos relativos, esse aumento é inferior a 3%, o Decom deve considerar esse aumento como

⁸⁵ Fenol, Camex nº 24/2002.

⁸⁶ Tailândia – *H-Beams*, WT/DS122/AB/R, parágrafo 107.

⁸⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 14, § 1.

⁸⁸ Comunidades Europeias – Roupas de cama, WT/DS141/R, parágrafo 6.136.

⁸⁹ Nitrato de Amônio, Camex nº 29/2002, p. 15-16.

⁹⁰ Tailândia – *H-Beams*, WT/DS122/R, parágrafo 7.159.

⁹¹ Tailândia – *H-Beams*, WT/DS122/R, parágrafo 7.161.

sendo insignificante. Conforme também está previsto no AAD, esse volume de *minimis* de importações é um dos motivos para encerramento da investigação sem aplicação de medida *antidumping*.

O segundo fator a ser examinado pelo Decom trata do efeito das importações sobre os preços do produto similar. Basicamente, o Decom avalia se houve **subcotação expressiva** dos produtos importados em relação aos nacionais e se os preços nacionais tiveram queda significativa ou ficaram impedidos de subir (o que teria ocorrido na ausência das importações).

Outra questão a se observar é que, como regra, caso sejam investigados produtos de diversas procedências, os efeitos serão analisados de forma cumulativa.⁹² Porém, o AAD, em seu art. 3.3, condiciona essa análise ao seguinte:

- i) a margem de *dumping* determinada em relação a cada país investigado tem que ser superior a 2%; e
- ii) há conveniência, em virtude de haver concorrência, de um lado, entre as diferentes importações e, de outro, entre essas importações e o produto nacional.

O terceiro fator que deve ser avaliado pelo Decom diz respeito ao consequente **impacto das importações** sobre a indústria nacional que produz o produto similar. Neste aspecto, o Decom avalia todos os fatores e índices econômicos pertinentes relacionados com a indústria. Entre eles, obrigatoriamente:

- i) queda real ou potencial das vendas;
- ii) queda dos lucros;
- iii) queda da produção;
- iv) queda da participação no mercado;
- v) queda da produtividade;
- vi) queda do retorno dos investimentos;

⁹² Decreto nº 1.602/95, art. 14, § 6.

- vii) queda da ocupação da capacidade instalada;
- viii) fatores que afetem preços internos;
- ix) amplitude da margem de *dumping*;
- x) efeitos negativos sobre fluxo de caixa, emprego, estoques, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.⁹³

Segundo o AAD, a lista apresentada pelo art. 3.4, que é iniciada pelo termo “inclusive”, é uma lista obrigatória. Ou seja, todos aqueles fatores ali apresentados devem obrigatoriamente ser avaliados ou considerados em qualquer investigação em que se examina o impacto das importações a preço de *dumping* sobre a situação da indústria nacional.⁹⁴

Além desses fatores, pode ser que haja necessidade de se avaliar outros fatores, o que vai depender de cada caso. No caso de ameaça de dano, por exemplo, os fatores previstos no art. 3.7 também são obrigatórios,⁹⁵ além daqueles previstos no art. 3.4. Ou seja, no mínimo todos aqueles fatores devem ser avaliados e, conforme as circunstâncias do caso, a avaliação de outros fatores também é obrigatória.⁹⁶

Um ponto que chama a atenção diz respeito à concorrência de outros fatores para o dano à indústria nacional. Em uma determinada investigação, o Decom reconheceu que a Argentina foi o segundo maior exportador de fios de náilon para o Brasil, atrás apenas da Coreia do Sul, país investigado. Os produtos argentinos foram vendidos no Brasil a um preço inferior ao do produto nacional e, somente no último ano investigado (1999) é que houve inversão desse quadro relativo aos preços. No entanto, o Decom concluiu que, embora os produtos argentinos tenham contribuído para a queda dos preços da indústria nacional, foram os

⁹³ Decreto nº 1.602/95, art. 14, § 8.

⁹⁴ Comunidades Europeias – Roupas de cama, WT/DS141/R, parágrafo 6.154-6.159.

⁹⁵ México – Xarope de milho, WT/DS132/R, parágrafo 7.128.

⁹⁶ Tailândia – *H-Beams*, WT/DS122/AB/R, parágrafo 121-128.

produtos coreanos os que mais concorreram para essa redução, dada a prática do *dumping*.⁹⁷

Em outro caso, o Decom também analisou diversos fatores como possíveis responsáveis pela situação de dano; todavia, concluiu negativamente em todas as situações. Os fatores foram os seguintes: variação da alíquota do imposto de importação; retração do mercado consumidor; crescimento das vendas e da participação no mercado interno de outra empresa; perda de competitividade; exportações; e importações de outras origens.⁹⁸ Mas, neste mesmo caso, o Decom concluiu que o aumento das importações da China foi superior ao registrado em relação às importações de outras origens, e houve também diminuição dos preços daquelas importações. Em consequência, houve redução da participação no mercado da indústria nacional (que vende menos, fatura menos, etc.), configurando dano.⁹⁹

Para determinar se houve ocorrência de outro fator, além das importações com *dumping*, para causar dano à indústria nacional, o Decom também já se utilizou de uma lista de fatores. Assim, foram considerados: se houve importação de outras fontes; se houve contração da demanda; se houve impacto do processo de liberalização; se havia indícios de obsolescência tecnológica do parque industrial nacional, ou se havia investimentos; se o desempenho exportador tinha pouca influência.¹⁰⁰

3.6.4. Subcotação

Como já se observou, a subcotação tem sido usada como referência para a determinação do direito *antidumping* definitivo em caso de revisão. Ou seja, compara-se o preço praticado pela indústria com o preço (provável ou não) de venda no mercado nacional do

produto importado e, depois, a diferença é “compensada” com o direito *antidumping*.¹⁰¹

No Caso dos Pêssegos, o Decom entendeu ser necessário utilizar a margem de subcotação como critério, uma vez que se tratava de situação de ameaça de dano. Porém, ela acabou sendo superior às margens de *dumping* individuais apuradas (que se constituem no limite máximo para o direito *antidumping* a ser aplicado) e, por esse motivo, a margem de subcotação não pôde ser utilizada para fins de estabelecimento do direito definitivo.¹⁰²

Repita-se que a regra geral para o montante do direito *antidumping* definitivo baseia-se na margem de *dumping*, que se obtém pela comparação entre o valor normal do produto e o preço de exportação. Nas revisões, no entanto, como já se comentou, o Decom tem utilizado a margem de subcotação como referência, com base no princípio de que o direito *antidumping* deve ser suficiente para eliminar ou evitar o prejuízo – e, no caso, tem-se entendido que a equiparação com o preço praticado pela indústria nacional seria suficiente. Como consequência, o direito *antidumping* resultante tem sido sempre inferior à margem de *dumping* apurada – que, por sua vez, representa o limite máximo permitido.¹⁰³

E quanto ao período em que se analisou a margem de subcotação? A prática do Decom tem sido utilizar o mesmo período de 12 meses objeto da análise da prática do *dumping*.

Já houve, como exceção, casos em que o Decom não calculou a margem de subcotação com base no preço praticado pela indústria nacional durante o período objeto de *dumping*. Isto porque tal preço estava defasado (o que levou a indústria nacional a ter lucro negativo) para poder competir com os produtos a preço de *dumping*. Assim, primeiro o Decom estabeleceu um valor ideal de venda para o produto

⁹⁷ Nálton, Camex nº 19/2001, p. 15.

⁹⁸ Glifosato, Camex nº 5/2003, p. 18-20.

⁹⁹ Glifosato, Camex nº 5/2003.

¹⁰⁰ Lâminas-R, Camex nº 30/2003, p. 18.

¹⁰¹ “A margem de subcotação é definida como a razão entre a diferença do preço

interno praticado pela indústria nacional e o preço CIF internado do produto objeto de investigação, e o preço CIF” (Fenol, Camex nº 24/2002, p. 26).

¹⁰² Pêssegos, Camex nº 5/2002, p. 20.

¹⁰³ Foi assim nos casos: Ventiladores, Cadeados e Alho.

nacional (custo unitário acrescido de 11,5% a título de lucros e, no total, acrescentou-se mais 3,6% de PIS/Cofins); somente depois desta operação, subtraiu o preço de importação internado do produto estrangeiro.¹⁰⁴

Em outro caso, para obter o preço da indústria nacional, o Decom dividiu o faturamento líquido *ex fabrica* da linha de produção de pneus pela respectiva quantidade produzida. Para fins de comparação justa, o Decom calculou preços médios das vendas realizadas nos mesmos meses em que houve importação do produto estrangeiro. De- pois, ao valor obtido, foram acrescidos 3,65% a título de PIS/Cofins.¹⁰⁵ Já em relação ao preço internado desses produtores, não foi possível seu cálculo devido ao volume bastante pequeno de importações, que nem chegaram a existir para certos países investigados. Por conta disso, o Decom mais uma vez realizou o cálculo com base no preço praticado pelos países investigados no mercado argentino, cujos dados foram obtidos também pelo sistema Urundet.¹⁰⁶

Por outro lado, não se prevê uma metodologia especial para análise desses fatores. Apenas é necessário que todos eles apareçam nas conclusões a respeito da determinação do prejuízo.

3.6.5. Indústria Nacional Afetada

Evidentemente, para proceder a toda essa análise, o Decom necessita definir a indústria nacional a ser considerada. A regra, conforme a OMC, é de que a determinação do dano deve ser feita em relação à **indústria nacional que é objeto da investigação**. Ou seja, dados relativos a produtores nacionais que não foram incluídos na investigação – ainda que tais produtores façam parte da indústria nacional – não podem ser considerados. Por essa razão, levar em consideração informações relativas à indústria nacional como um todo, quando todos os produtores não foram incluídos na investigação, violaria o AAD.¹⁰⁷

Há, no entanto, uma exceção, aplicável para os casos em que não estão disponíveis os dados dessa indústria específica.¹⁰⁸ Neste caso, pode-se fazer a análise a partir do grupo ou linha de produtos mais semelhante possível, desde que incluindo o produto similar. Somente nesses casos, o AAD permite que as autoridades competentes, quando da avaliação dos efeitos das importações a preço de *dumping*, considerem informações relativas à produção de um grupo de produtos mais amplo, que necessariamente inclua o produto similar.

Por essa razão, não se permite a utilização apenas de informações relativas a um subgrupo de produtos dentro do que seria o “produto similar” produzido pela indústria nacional. Especificamente, não se permite limitar a análise à parcela da produção nacional do produto similar que é vendida em um mercado específico, mais sujeito à concorrência com as importações a preço de *dumping*.¹⁰⁹

Ainda em se tratando de indústria nacional, é importante que se recorde que a legislação *antidumping* prevê que, se for o caso de uma indústria nacional restrita a determinado território, a avaliação do dano será feita apenas em relação a essa indústria nacional específica.¹¹⁰

3.6.6. Ameaça de Dano

Um aspecto que merece ainda ser considerado é que o “dano”, tal como definido na legislação *antidumping*, inclui também a **ameaça de dano**. Neste caso, cumpre analisar de que forma o Decom deve caracterizar esta ameaça de dano, para poder aplicar uma medida *antidumping*. A primeira observação é de que a previsibilidade e iminência do *dumping* devem ser demonstradas por fatos e motivos convincentes.¹¹¹

Assim, seguindo orientação do AAD, o Decom leva em consideração o seguinte:

- a) indicativo de provável aumento das importações com *dumping*;

¹⁰⁸ AAD, art. 3.6.

¹⁰⁹ México – Xarope de milho, WT/DS132/R, parágrafo 7.157.

¹¹⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 17, § 5.

¹¹¹ Decreto nº 1.602/95, art. 16, *caput*.

¹⁰⁴ Láminas-R, Camex nº 30/2003, p. 15.

¹⁰⁵ Pneus-R, Camex nº 37/2003, p. 14.

¹⁰⁶ Pneus-R, Camex nº 37/2003, p. 14.

¹⁰⁷ Comunidades Europeias – Roupas de cama, WT/DS141/R, parágrafo 6.181.

- b) fatores (capacidade ociosa ou aumento da capacidade produtiva) que indiquem a probabilidade de aumento das exportações para o Brasil;
- c) o preço praticado nessas operações, como indicando um aumento na demanda por novas importações; e
- d) estoques do produto sob investigação.

Há que se mencionar ainda que, visto isoladamente, nenhum desses fatores fornecerá orientação decisiva; mas se as três hipóteses se configurarem, ficará constatada a ameaça.¹¹²

Ainda com relação à determinação da ameaça de dano, o Decom deve proceder a uma análise objetiva daqueles mesmos três fatores vistos anteriormente, já que, como se sabe, trata-se de avaliação do dano (aqui sob forma de ameaça). Em apoio a isso, existe jurisprudência da OMC no sentido de que há necessidade de se fazer uma análise do conseqüente impacto das importações a preço de *dumping* quando da determinação de ameaça de dano à indústria nacional. Isso porque as autoridades competentes devem chegar à conclusão de que um dano material ocorreria caso não fossem adotadas medidas *antidumping*.¹¹³

No entanto, de acordo com a mesma jurisprudência, pela simples leitura do Art. 3.7 do AAD, não é possível se chegar a tal conclusão, porque não se prevê ali qualquer consideração a respeito do provável impacto de futuras importações a preço de *dumping*. Dessa maneira, torna-se indispensável a análise daqueles fatores elencados pelo art. 3.4 (que trata dos fatores e índices econômicos, vistos acima).

Em resumo, numa avaliação relativa à existência de ameaça de dano, a consideração dos fatores do art. 3.4 é necessária para que se estabeleça um pano de fundo contra o qual a autoridade competente poderá examinar se futuras e iminentes importações a preço de *dumping* causarão dano à indústria nacional, no sentido de que o dano não ocorreria se houvesse medidas de proteção.¹¹⁴

¹¹² Decreto nº 1.602/95, art. 16.

¹¹³ México – Xarope de milho, WT/DS132/R, parágrafo 7.125-7.126.

¹¹⁴ México – Xarope de milho, WT/DS132/R, parágrafo 7.132.

O Caso dos Pêssegos foi, até agora, o único em que houve determinação de ameaça de dano pelo Decom. Como, nesses casos, deve-se fazer uma avaliação prospectiva, para se poder determinar se há a possibilidade de, no futuro próximo, ocorrer dano à indústria nacional, o Decom analisou o período de doze meses imediatamente posterior à investigação para fins de determinação do *dumping*, tomando-se por base, naturalmente, os dados de um período anterior (no caso, de cinco anos subdivididos em períodos de doze meses).¹¹⁵

3.6.7. Exemplo: Tripolifosfato

Nesta investigação, a margem de *dumping* foi calculada com base na comparação entre o preço da indústria nacional ajustado porque, no período objeto da investigação do *dumping*, esse preço foi inferior ao custo total médio. Ou seja, o Decom partiu do custo total médio e acrescentou uma margem de lucro correspondente à média observada nos períodos em que o preço praticado estava acima do custo médio e o preço CIF internado do Reino Unido (ou seja, preço CIF estimado – que foi a média entre um máximo de US\$ 647,97/t e um mínimo de US\$ 546,67/t para que fosse viável a entrada no mercado, segundo o Decom – mais os custos de internação: taxa sobre o frete, despesas aduaneiras e imposto de importação).¹¹⁶

Entendendo os números:

a) preço CIF internado do Reino Unido, estimado pelo Decom:	US\$ 718,61/t
b) preço médio das importações brasileiras de outras origens – CIF internado:	US\$ 876,90/t
c) preço praticado pela indústria nacional no período objeto do <i>dumping</i> :	US\$ 778,00/t
d) preço da indústria nacional ajustado:	US\$ 907,63/t
e) direito <i>antidumping</i> necessário para o Decom (d – a):	US\$ 189,02, valor específico que corresponde a uma alíquota <i>ad valorem</i> de 31,6%.

¹¹⁵ Pêssegos, Camex nº 5/2002, p. 7-8.

¹¹⁶ Tripolifosfato, Camex nº 22/2003, p. 18.

Entretanto, se tivesse sido levado em consideração o preço efetivamente praticado pela indústria nacional, a subcotação seria de US\$ 59,39, ou 8,26%.

3.7. Nexo Causal

A avaliação do nexo causal é a terceira tarefa a ser empreendida pelo Decom durante o processo de investigação. Aqui, trata-se de verificar se o terceiro requisito para aplicação de medida *antidumping*, qual seja, o de que o dano é fruto das importações a preço de *dumping*, encontra-se cumprido.

Para tanto, o Decom leva em conta o seguinte:

- i) os elementos de prova pertinentes; e
- ii) outros fatores alheios às importações com *dumping*.¹¹⁷

Entre esses “outros fatores” estão:

- i) volume e preços de importações sem *dumping*;
- ii) impacto do processo de liberalização;
- iii) contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo;
- iv) práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros;
- v) concorrência entre eles;
- vi) progresso tecnológico;
- vii) desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.¹¹⁸

Essa disposição é similar ao Art. 3.5 do AAD, que utiliza a expressão “todo e qualquer outro fator conhecido”. A partir desta expressão, a OMC entende que tais fatores, que devem ser examinados pela autoridade competente quando da verificação do nexo causal,

devem ser entendidos como aqueles fatores claramente levantados pelas partes interessadas durante as investigações. Não se exige que as autoridades competentes busquem, por sua própria iniciativa, esses outros fatores. Desta maneira, a lista de fatores que poderiam estar causando o dano, nos termos do art. 3.5, seria meramente ilustrativa.¹¹⁹

3.8. Determinação Preliminar

A determinação preliminar ocorre quando, no decurso da instrução do processo *antidumping*, o Decom emite parecer a respeito dos fatos e elementos de prova pelas partes, mormente a indústria nacional petionária. Trata-se de um juízo de valor provisório a respeito das condições necessárias para imposição de medida *antidumping*. Diz-se “provisório” em oposição à decisão “definitiva”, que ocorre ao final do processo de investigação, conforme se verá com detalhes no item 3.10, abaixo.

A existência ou não de uma determinação preliminar dependerá das circunstâncias de cada caso. A frase pode parecer vaga, mas é que, na legislação *antidumping* brasileira, não há obrigatoriedade de avaliação preliminar numa investigação *antidumping*. Além disso, de fato, determinações preliminares não têm sido frequentes na prática do Decom e, quando ocorrem, normalmente se dão já no final da investigação. Como exemplo, pode-se citar o Caso da Insulina.¹²⁰

De qualquer modo, é importante considerar que a determinação preliminar não deixa de ser importante na investigação, uma vez que ela é a base para a imposição de medidas provisórias.¹²¹

¹¹⁹ Tailândia – *H-Beams*, WTTDS122/R, parágrafo 7.273-7.274.

¹²⁰ Nesse caso, chegou-se a uma determinação preliminar em dezembro de 2000, e a determinação definitiva ocorreu em janeiro de 2001. Nesse período de um mês, foi dada oportunidade para que produtores e exportadores investigados apresentassem proposta de compromisso de preços, não tendo havido aplicação de medida provisória. Circular Secex nº 47, de 2000.

¹²¹ Medida provisória, neste contexto, se refere à aplicação temporária da medida *antidumping*, enquanto não termina a investigação. Apesar da má tradução do termo advindo do Acordo da OMC, não deve, evidentemente, ser confundida com o ato legislativo de competência do Presidente da República.

¹¹⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 15, I e II.

¹¹⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 14, § 1.

Além disso, como se pôde observar no Caso da Insulina, tal determinação é importante para permitir que produtores e exportadores avaliem a conveniência de formalizar compromissos de preços, o que foi expressamente colocado na determinação preliminar daquele caso.

A aplicação de medidas *antidumping* provisórias é, assim, uma das possibilidades que surgem após a determinação preliminar feita pelo Decom. Neste aspecto, chama-se a atenção para o fato de que, em qualquer caso, não há obrigatoriedade de aplicação de medidas provisórias. De fato, o art. 2, citado, afirma que “poderão” ser aplicados direitos provisórios. A aplicação de medida provisória somente é possível se o Decom, quando da análise preliminar:

- i) encontrar indícios da prática do *dumping*;
- ii) verificar que tal prática causa dano ou ameaça de dano à indústria nacional; e
- iii) julgar necessário impedir tais práticas.¹²²

Há, no entanto, outras condições que devem ser observadas.

São elas:

- a) investigação ter sido iniciada há, no mínimo, seis meses;
- b) nesse período, o Decom chegar à determinação preliminar de que ocorre *dumping* e dano dele decorrente, conforme mencionado no parágrafo anterior;
- c) as partes interessadas tiverem oportunidade adequada de se manifestarem; e
- d) a Camex tenha se convencido de que a medida é necessária para evitar que ocorra dano durante a investigação.¹²³

Pelo que se pode observar, a decisão sobre aplicação de medida provisória é da Camex – que, aliás, detém a competência para tomar as

¹²² Lei nº 9.019/95, art. 2º.

¹²³ Decreto nº 1.602/95, art. 34.

principais decisões num processo *antidumping*, como se verá oportunamente. E, da mesma forma, a Camex é quem decide sobre a suspensão da exigibilidade do direito provisório.¹²⁴

Por uma questão de transparência, o ato de imposição dos direitos provisórios deve ser publicado e ainda indicar, no mínimo:

- i) prazo de vigência;
- ii) produto atingido;
- iii) valor da obrigação;
- iv) país de origem ou de exportação; e
- v) razões pelas quais a decisão foi tomada.¹²⁵

A aplicação de medida provisória é feita de duas formas:

- a) por meio de recolhimento de direito provisório, num valor nunca superior à margem de *dumping* provisória; ou
- b) por meio da prestação de garantia do valor integral da obrigação e dos demais encargos, na forma de depósito em dinheiro ou na forma de fiança bancária, juntamente com termo de responsabilidade. Neste último caso, ou seja, de prestação de garantia, pode-se suspender a exigibilidade dos direitos provisórios até decisão final do processo, o que fica a critério da Camex.¹²⁶

Em regra, conforme também prevê o AAD, as medidas provisórias terão vigência de quatro meses, prorrogáveis por mais dois meses. Porém, se for o caso de se aplicarem medidas provisórias inferiores à margem de *dumping* – e, ao que parece, qualquer valor, ainda que mínimo, mas desde que seja inferior – a vigência será de seis meses, prorrogáveis por mais três.¹²⁷ Observe-se ainda que, segundo a legisla-

¹²⁴ Lei nº 9.019/95, art. 6º.

¹²⁵ Lei nº 9.019/95, art. 6º, parágrafo único.

¹²⁶ Lei nº 9.019/95, art. 3º.

¹²⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 34, § 9º, e art. 9º, I, da Lei nº 9.019/95.

ção *antidumping*, são os exportadores que podem pedir a extensão do prazo de vigência da medida provisória.¹²⁸

Por fim, no que diz respeito às demais questões procedimentais a serem observadas em se tratando da aplicação de medida *antidumping* provisória, a legislação estabelece que se aplicam, no que couber, os dispositivos relativos às medidas definitivas.

Chama-se a atenção ainda para o fato de que a aplicação de medidas provisórias não implica encerramento da investigação nem tampouco sua suspensão, ao contrário do que ocorre no caso de ser celebrado compromisso de preços, conforme se passa a observar.

3.9. Compromisso de Preços

A possibilidade de celebração de compromisso de preços também decorre de uma determinação preliminar positiva do Decom, conforme se mencionou acima. Por meio dos compromissos de preços, as partes que estão vendendo o produto a preço de *dumping* se comprometem a aumentar seus preços ou a reduzir suas importações, de tal modo que se possa anular os efeitos do *dumping*. Mas a Camex tem que se convencer de que o compromisso elimina o efeito prejudicial causado pelo *dumping*.¹²⁹

Pela lógica, o compromisso só poderá ser proposto ou aceito após uma determinação preliminar de que ocorre *dumping* e dano. Ainda, segundo orientação do AAD, o compromisso não é obrigatório para qualquer dos lados: o exportador não tem que oferecê-lo nem tem que aceitá-lo, se proposto pelo Decom; da mesma maneira, o Decom não tem que aceitar um compromisso proposto nem tem a obrigação de propô-lo. O compromisso é celebrado perante o Decom, mas deverá ser homologado pela Camex.¹³⁰

Conforme já se fez alusão, a aceitação de compromisso de preços é causa para suspensão da investigação *antidumping*. No entanto,

a investigação pode continuar mesmo se aceito o compromisso de preços. A legislação *antidumping* estabelece quais são essas situações:

- i) caso um exportador deseje; ou
- ii) caso o Decom assim decida.¹³¹

Aceito o compromisso, a parte com quem ele foi estabelecido deve apresentar informações periódicas a respeito de seu cumprimento e, ainda, permitir que esses dados possam ser verificados pelo Decom. Se isso não for feito, a Camex poderá aplicar medidas *antidumping* provisórias com base na melhor informação disponível e a investigação será retomada *ex officio* pelo Decom, que informará as partes interessadas a respeito.¹³²

Cumpre ressaltar ainda que, sobre a duração dos compromissos de preços, segue-se a mesma regra relativa aos direitos definitivos:

- i) ou seja, pelo tempo que for necessário para eliminar a prática do *dumping*;
- ii) por um período de, no máximo, cinco anos.¹³³

Em relação aos efeitos do compromisso, o principal deles é a possibilidade de suspensão da investigação, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos. Mas fica ressaltada a hipótese de haver violação do compromisso e, nesse caso, duas são as possibilidades: (i) se a investigação ficou suspensa, será retomada e poderão ser aplicados direitos provisórios; ou (ii) se a investigação prosseguiu até o final, será aplicado o direito definitivo estabelecido, caso a determinação seja positiva, evidentemente.

Por fim, torna-se importante resumir as hipóteses em que a investigação está em curso e, concomitantemente, foi celebrado compromisso de preços. Em primeiro lugar, se o Decom chega a uma determinação final negativa: (i) o compromisso será extinto; ou

¹²⁸

Decreto nº 1.602/95, art. 34, § 8, e AAD, art. 7.4.

¹²⁹

Decreto nº 1.602/95, art. 35, *caput*.

¹³⁰

Decreto nº 1.602/95, art. 35, § 2 a 4 e Lei nº 9.019/95, art. 4, § 1.

¹³¹

AAAD, art. 8.4.

¹³²

Decreto nº 1.602/95, arts. 37 e 38.

¹³³

Lei nº 9.019/95, art. 9º, II.

(ii) poderá ser mantido, se requerido, caso se chegue à conclusão de que a determinação negativa deve-se à própria existência do compromisso.¹³⁴ A legislação *antidumping*, entretanto, não esclarece se qual-quer das partes interessadas pode requerer a manutenção do compromisso e, caso não haja requerimento, se ele será extinto da mesma maneira.

A segunda possibilidade se refere ao fato de a Camex chegar a uma decisão final positiva. Antes, uma ressalva faz-se importante: observe-se que, no primeiro caso, o próprio Decom, por meio de decisão da Secex, pode encerrar o processo; já no segundo, por se tratar de aplicação definitiva, o encerramento dependerá de decisão da Camex. Feita essa ressalva, a legislação *antidumping* prevê que a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso. E, da mesma forma, a parte com quem foi celebrado compromisso deverá apresentar informações periódicas sobre seu cumprimento. Caso contrário, poderá haver imediata aplicação de direitos *antidumping*, com base no resultado da investigação.¹³⁵

3.10. Encerramento da Investigação

3.10.1. Encerramento da Instrução

Antes do encerramento da instrução probatória, a Secex convoca uma audiência para informar as partes sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para sua determinação final. Da mesma maneira como ocorre em relação às audiências solicitadas pelas próprias partes, não há obrigatoriedade de comparecimento.

Após serem informadas, as partes disporão de prazo de 15 dias para se manifestarem a respeito.¹³⁶ Importante salientar que, nesta etapa de encerramento da instrução, a CNA, a CNI, a CNC e a AEB também serão informadas sobre esses mesmos fatos que formam a base para o

¹³⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 43, I) (i).

¹³⁵ Decreto nº 1.602/95, art. 43, § 1 e 2.

¹³⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 33, *caput*.

parecer da Secex.¹³⁷ Não se prevê se, nem em que medida, o Decom levará em consideração as manifestações das Confederações. Decorrido o prazo de 15 dias, a instrução será considerada encerrada.¹³⁸

Pode haver situações em que ocorra prorrogação do prazo de conclusão da investigação. Por exemplo, se os argumentos quanto à não-confiabilidade dos preços de exportação tiverem sido trazidos aos autos quase ao final do período de investigação ou se o tempo despendido em relação às investigações *in loco* tiver sido longo.¹³⁹ Houve também caso em que o Decom solicitou o fornecimento de informações complementares, por duas vezes, antes de considerar a petição devidamente instruída.¹⁴⁰

3.10.2. Encerramento com Aplicação de Medida

Em qualquer situação de encerramento de investigação, o ato (no caso, ou uma Resolução da Secex ou uma Resolução da Camex¹⁴¹) deverá ser publicado no DOU e as partes interessadas deverão ser notificadas. Se for o caso de aplicação de direitos definitivos, os fornecedores do produto e seus respectivos direitos deverão ainda ser especificados, a não ser que o número seja muito alto, situação em que se mencionará apenas o país fornecedor.¹⁴²

Caso haja encerramento com aplicação da medida, a empresa investigada deverá **depositar os valores** correspondentes aos direitos *antidumping*, um valor em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada. Observe-se que quem decide pela aplicação definitiva de direitos *antidumping* é a ~~Camex~~.

O encerramento da investigação, com cobrança de direitos *antidumping*, ocorrerá nas seguintes situações:

¹³⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 33, § 1.

¹³⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 33, § 2.

¹³⁹ Fenol, Camex nº 24/2002, p. 2.

¹⁴⁰ Glifosato, Camex nº 5/2003.

¹⁴¹ Decreto nº 3.756/2001.

¹⁴² Decreto nº 1.602/95, art. 44, *caput* e parágrafo único.

- i) quando a Secex chega a uma determinação final da existência de *dumping*, de dano e de nexo causal entre eles; ou
- ii) se vigente compromisso de preços, no caso de seu descumprimento.

3.10.3. Encerramento sem Aplicação da Medida

Pode ocorrer a situação em que o próprio peticionário conclua que a medida *antidumping* não é mais necessária, ou é insuficiente. Desta maneira, a investigação pode ser encerrada se o peticionário pedir arquivamento do processo. No entanto, cabe à Secex a decisão de aceitar ou não o pedido, dando prosseguimento na investigação.¹⁴³

Além dessas, quais são as demais hipóteses de encerramento da investigação?

- a) se não ficar suficientemente comprovada a existência de *dumping* e de dano dele decorrente;
- b) se a margem de *dumping* for de *minimis*, ou seja, inferior a 2%;
- c) se o volume das importações for de *minimis*, ou seja, inferior a 3% do que é importado em relação ao produto investigado; e
- d) se o dano à indústria nacional for insignificante.¹⁴⁴

O AAD utiliza, em seu art. 5.8, a expressão “deverá ocorrer imediato encerramento da investigação” nos casos em que se esteja diante de margens de *minimis* ou volume desprezível. Teoricamente, assim, não haveria necessidade nesses casos de se esperar o final da investigação. É importante repetir, entretanto, que o compromisso de preços não é causa para encerramento da investigação; ele é causa de suspensão.

¹⁴³ Decreto nº 1.602/95, art. 40.

¹⁴⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 41.

Uma outra consequência do encerramento da investigação se refere à questão do reembolso dos direitos recolhidos durante a vigência da medida provisória. Dessa forma:

- i) o valor das medidas provisórias será restituído, caso tenha sido recolhido; a competência para esta restituição será da SRF;¹⁴⁵ ou
- ii) o valor será devolvido, caso tenha sido dado em garantia; ou
- iii) a fiança bancária será extinta.¹⁴⁶

Se houve determinação final negativa, mas se chega à conclusão de que ela só foi negativa em virtude da aplicação de medidas provisórias, aplicam-se as mesmas regras que seriam aplicadas no caso de se chegar a uma determinação final positiva em situações em que foram aplicadas medidas provisórias:

- i) se o valor do direito definitivo for inferior ao que foi recolhido ou garantido em virtude da medida provisória, a diferença será restituída ou devolvida;
- ii) se o valor for superior, a diferença não será exigida;
- iii) se o valor for igual, as importâncias recolhidas ou garantidas serão automaticamente convertidas em direito definitivo.¹⁴⁷

Já no caso de fiança bancária, a situação é a seguinte:

- i) se o direito definitivo for superior ou igual ao que foi garantido pela fiança, deverá haver recolhimento imediato do valor garantido;
- ii) se o direito for inferior, somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado.

¹⁴⁵ Lei nº 9.019/95, art. 7, § 1.

¹⁴⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 50.

¹⁴⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 52.

Tanto em um quanto em outro caso, se o recolhimento não for efetuado, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial.¹⁴⁸

3.10.4. Cobrança de Direitos Antidumping

Os direitos *antidumping* são cobrados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente nacional, que corresponderá à margem do *dumping*. Esses direitos independem de quaisquer outras obrigações de natureza tributária.¹⁴⁹

Os direitos *antidumping* podem ser cobrados por duas formas básicas:

- i) por meio de alíquota *ad valorem*: ou seja, um valor que se acrescenta a uma alíquota-base que, no caso, é o valor aduaneiro, em base CIF, do produto que foi investigado;
- ii) por meio de alíquota específica: ou seja, um valor específico para o produto, o qual é fixado em dólares norte-americanos e convertido em moeda nacional.

Os direitos *antidumping* serão cobrados de todos os produtos ou exportadores de um país cujas importações tenham sido consideradas a preços de *dumping* e danosas à indústria nacional.¹⁵⁰ Há uma atenuante: aqueles produtores que não exportaram para o Brasil no período de investigação podem requerer revisão sumária para fins de cálculo de margens individuais e, durante a revisão, suas exportações não poderão ser objeto de direitos *antidumping*.

Importante esclarecer que os direitos *antidumping* devem ser recolhidos na data do registro da declaração de importação, sob pena de multa e juros de mora. Se houver inadimplemento da obrigação, a SRF encaminha documentação para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança.¹⁵¹

¹⁴⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 53, *caput* e parágrafo único.

¹⁴⁹ Lei nº 9.019/95, art. 1 e parágrafo único.

¹⁵⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 48, *caput*.

¹⁵¹ Lei nº 9.019/95, art. 7º, §§ 2 a 6.

A receita oriunda dos direitos *antidumping* vai para o MDIC, para aplicação na área de comércio exterior.¹⁵²

3.10.5. Retroatividade dos Direitos Antidumping

Os direitos *antidumping* serão cobrados apenas daqueles produtos que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha decisão sobre aplicação da medida provisória ou do direito definitivo. Há exceções, que dizem respeito à **retroatividade**, mas ainda assim nenhum direito poderá ser cobrado em relação a produtos despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.¹⁵³ Quanto a essas últimas exceções, prevê-se a aplicação retroativa por um período de até 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias nas seguintes situações:

1. a) se há antecedentes de *dumping* causador de dano; ou b) se o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e que este causaria dano; e
2. se o *dumping* é causado por volumosas importações a preço de *dumping* em um período relativamente curto, o que levará a prejudicar o efeito corretivo dos direitos *antidumping* aplicáveis.¹⁵⁴

3.10.6. Direito Antidumping Inferior à Margem

Quanto ao valor a ser pago, a regra é que o direito *antidumping* não pode ser maior do que a margem de *dumping*. Seria economicamente desejável que o direito *antidumping* fosse inferior à margem de

¹⁵² Lei nº 9.019/95, art. 10

¹⁵³ Decreto nº 1.602/95, art. 54, parágrafo único. No caso de retroatividade, não haverá incidência de acréscimos moratórios (Lei nº 9.019/95, art. 8º).

¹⁵⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 54, *caput* e itens I e II. Duas observações: neste caso, porém, deve ser dada a oportunidade de manifestação aos importadores envolvidos; e deve-se levar em conta (a) o período em que foram efetuadas as importações; (b) o volume das importações objeto de *dumping*; e (c) o rápido crescimento dos estoques do produto importado.

dumping, caso suficiente para eliminar o dano, mas este princípio (denominado de *lesser duty*) não é ainda obrigatório nem no AAD nem na legislação nacional.

Quanto à materialização do direito *antidumping*, este pode se reverter, conforme se mencionou, em aliquotas *ad valorem* ou aliquotas específicas, que serão cobradas pelas autoridades aduaneyras juntamente com os demais tributos incidentes na importação do produto investigado.

Se não se tratar de uma medida provisória, daí a cobrança poderá se materializar em:

- i) recolhimento do valor;
- ii) depósito em garantia; e
- iii) garantia por meio de fiança bancária. O desembargo, no caso de medidas provisórias, dependerá da prestação de garantia.¹⁵⁵

A SRF é competente para cobrar os direitos provisórios ou definitivos quando se tratar de valor em dinheiro. Na verdade, o cumprimento da obrigação estabelecida pela imposição de direito provisório ou definitivo é condição para a introdução no comércio do Brasil do produto objeto de *dumping*.¹⁵⁶

3.10.7. Duração dos Direitos Antidumping

Uma vez impostos os direitos *antidumping*, a preocupação dos agentes econômicos será seguramente quanto à sua duração. A regra é a seguinte: tanto em relação aos direitos *antidumping* quanto em relação aos compromissos de preços, apenas pelo tempo necessário para neutralizar o *dumping* causador de dano.¹⁵⁷ O período de vigência será sempre estabelecido pela Camex, com base em parecer da Secex.

De qualquer maneira, e é o que ocorre na prática, o direito *antidumping* poderá ser cobrado por um período de, no máximo, cinco

¹⁵⁵ Lei nº 9.019/95, art. 3º, § 3.

¹⁵⁶ Lei nº 9.019/95, art. 7º, *caput*.

¹⁵⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 56.

anos. Observe-se ainda que o período de cinco anos é reconstruído se ocorre revisão de meio de período e se se conclui pela aplicação de direitos definitivos novamente.

Os direitos *antidumping* podem ser exigidos somente após entrada em vigor das Resoluções da Camex, já que ela é competente para aplicar direitos *antidumping*, provisórios ou definitivos. Mas não há exceções? Sim, conforme se observa em seguida:

- i) no caso de violação de compromisso de preços: podem ser cobrados direitos *antidumping* sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da aplicação de medidas provisórias, mas apenas sobre importações que tenham entrado após a violação do compromisso;
- ii) durante o período de aplicação de medidas provisórias, desde que haja determinação final de dano (e não de ameaça).¹⁵⁸ Ou seja, se a determinação final foi de ameaça de dano ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, e tendo havido aplicação de medidas provisórias, deverá haver reembolso ou liberação da garantia, conforme o caso;
- iii) no caso de revisões sumárias se, ao final, for aplicado direito definitivo.

3.10.8. Situações Específicas

Além de toda esta complexidade, existem ainda situações específicas, no que se refere à cobrança de direitos *antidumping*:

- no caso de produtores não-incluídos na seleção, mas que enviaram informações, não poderão ser aplicados direitos *antidumping* superiores à média ponderada estabelecida para o grupo selecionado de produtores ou exportadores,¹⁵⁹

¹⁵⁸ AAD, art. 10.2.

¹⁵⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 46, *caput*. A Camex deve, em relação a tais produtores, aplicar direitos calculados individualmente.

excluindo-se as margens zero ou *de minimis* e as margens estabelecidas com base na melhor informação disponível;

- no caso de **indústria nacional fragmentada**, os direitos *antidumping* serão aplicados apenas sobre os produtos destinados àquele mercado específico onde se situa a indústria nacional considerada.¹⁶⁰

3.11. Processos de Revisão

3.11.1. Vigência dos Direitos *Antidumping*

Conforme se destacou oportunamente, os direitos *antidumping* e os compromissos de preços devem durar apenas pelo tempo necessário para que se neutralizem os efeitos danosos do *dumping*. Desse modo, no decorrer da vigência de um direito definitivo, ele poderá ser objeto de revisão com vistas a sua modificação, para mais ou para menos, ou a sua extinção. E isto porque “os direitos *antidumping* só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de *dumping* causadora de dano”.¹⁶¹

E como definir tal “necessidade”? A necessidade da medida deve ser vista em função de determinadas condições objetivas presentes, ou seja, com base na verificação de se as circunstâncias requerem a continuação do direito *antidumping*. Dessa maneira, a imposição continuada desse direito é dependente de provas objetivas de que as circunstâncias exigem tal imposição.¹⁶²

3.11.2. Revisão de Meio de Período

A Secex, por meio do Decom, tem competência para **revisar a medida aplicada**, e pode fazê-lo *ex officio* ou mediante solicitação de parte interessada. Esta parte deve apresentar elementos de prova:

- a) de que a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o *dumping*; ou

¹⁶⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 47.

¹⁶¹ AAD, art. 11.1.

¹⁶² Estados Unidos – Semicondutores, WT/DS99/R, parágrafo 6.42.

- b) de que seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse em caso de revogação do direito.¹⁶³ Interessante observar, nesse aspecto, que não há obrigatoriedade de se iniciar a revisão de meio de período.¹⁶⁴

As autoridades competentes, durante a revisão, avaliam se o direito *antidumping* é necessário tanto para evitar o *dumping* presente, que pode até nem existir, quanto o *dumping* futuro, que pode vir a ocorrer caso o direito seja extinto. Ou seja, ainda que uma análise retrospectiva demonstre que não havia *dumping* e que, portanto, nenhum direito pode ser cobrado, uma análise prospectiva pode demonstrar que o *dumping* pode ser retomado.

O fato de a revisão do dano ser ou não justificada depende completamente de uma determinação sobre se o *dumping* irá ocorrer. Desta forma, uma determinação de que não existe *dumping* já há certo tempo (não há *dumping* “presente”) não é motivo suficiente para dizer que a revisão do dano não é justificada. Por outro lado, também não justifica uma revisão sobre se o dano provavelmente continuaria ou seria retomado em caso de extinção do direito *antidumping*. Isso porque o que se deve verificar é a possibilidade de ocorrência futura de um dano causado pelas importações a preço de *dumping*, o que, naturalmente, pressupõe uma determinação de que o *dumping* poderá ocorrer. Se não foi feita essa determinação, a revisão do dano não se justifica.¹⁶⁵

Podem também pedir revisão do direito *antidumping* as partes que têm interesse na diminuição do direito e aquelas que têm interesse no aumento do direito (que, neste caso, devem apresentar elementos de prova de que o direito existente é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador de dano). Outros órgãos da Administração Pública Federal também podem pedir a revisão, apresentando os elementos de prova necessários.

¹⁶³ Decreto nº 1.602/95, art. 58.

¹⁶⁴ O que já ocorre no caso de medidas de salvaguarda, conforme se verá oportunamente.

¹⁶⁵ Estados Unidos – Semicondutores, WT/DS99/R, parágrafo 6.59.

De qualquer modo, é importante notar que, além dos elementos de prova, a aceitação do pedido de revisão depende de haver decorrido prazo de, **no mínimo, um ano** após a imposição dos direitos definitivos. Esse prazo poderá ser reduzido em circunstâncias excepcionais ou se for de interesse nacional.¹⁶⁶

A revisão de meio de período depende de que a Secex, por meio do Decom, constate que os elementos de prova são suficientes para justificar a revisão. O ato da Secex que abre a revisão será publicado no DOU e as partes interessadas serão notificadas. Não há consequências imediatas para os valores cobrados na importação: o direito *antidumping* vigente fica mantido, sem alteração, durante o tempo em que durar a revisão.¹⁶⁷

Durante a revisão de meio de período, os mesmos procedimentos da investigação devem ser observados quando da investigação inicial, ou seja:

- i) a revisão deve ser concluída dentro de um ano;
- ii) no tocante à instrução, o Decom deve proceder tal como se fosse uma investigação inicial e as partes no processo têm as mesmas prerrogativas de ampla defesa. Já em relação à decisão, ela será sempre da Camex, que poderá extinguir, manter ou alterar o direito vigente.¹⁶⁸

Na melhor hipótese para o produtor estrangeiro (ou para o importador que arcou com os direitos *antidumping*), pode-se constatar, após a revisão de meio de período, que o direito em vigor é superior ao que seria necessário para neutralizar o dano ou não mais se justifica, e deverá então haver a devida restituição pela SRF.¹⁶⁹

3.11.3. Revisão de Final de Período

Conforme se destacou, o prazo de vigência de um direito *antidumping* não pode ser em regra superior a cinco anos. No caso de

¹⁶⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 58, § 1.

¹⁶⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 58, § 4.

¹⁶⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 58, § 5.

¹⁶⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 58, § 5.

ter havido revisão de meio de período, esse prazo só começa a contar a partir da decisão da mais recente dessas revisões. Ainda assim, permite-se que haja prorrogação desse prazo de cinco anos por igual período, se for apurado o risco de *dumping* na revisão de final de período.

No caso da **revisão de final de período** (denominada de *sunset review* no jargão de defesa comercial), o pedido pode ser solicitado pela indústria nacional propriamente ou por alguém em seu nome.¹⁷⁰ Neste caso, deve-se apresentar requerimento devidamente fundamentado, demonstrando que a extinção do direito levaria muito provavelmente (a) à continuação (i) do *dumping* e (ii) do dano; ou (b) à retomada (i) do *dumping* e (ii) do dano.

Na realidade, e em apoio ao que se afirma acima, o art. 11.3 do AAD estabelece a regra geral de que qualquer direito *antidumping* deve ser extinto em até cinco anos após sua imposição. Essa extinção, porém, é condicional. Em primeiro lugar, o próprio art. 11.3 estabelece que isso deverá ocorrer a menos que as autoridades determinem “que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada dos direitos e do dano”. Neste caso, se ocorre tal determinação, o prazo de cinco anos é reiniciado a partir dali. Em segundo lugar, o art. 11.3 também estabelece outra situação em que o período de cinco anos pode ser estendido de forma distinta: trata-se da hipótese de ter sido iniciada a revisão do art. 11.2 (que se refere à revisão de meio período, vista acima). Se, por exemplo, essa revisão é iniciada no quarto ano, a revisão de final de período do art. 11.3 pode ser estendida até um prazo de nove anos da decisão inicial de impor direitos *antidumping*. No primeiro caso, o art. 11.3 explicitamente condiciona a prorrogação a uma determinação de que existe probabilidade de *dumping* e dano contínuo ou serem retomados. Já no segundo caso, tal determinação de “probabilidade” não está explicitada. Porém, como nas duas revisões a finalidade é a mesma, qual seja, prolongar o direito *antidumping* além dos cinco anos, não há razão para discordar que o “teste de probabilidade” da retomada ou continuação do *dumping* e do dano deve ser feito tanto para as revisões do art. 11.2 quanto para as do art. 11.3.¹⁷¹

¹⁷⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 57, § 1.

¹⁷¹ Estados Unidos – Semicondutores, WT/DSS99/R, parágrafo 6.48.

A **determinação dessa probabilidade** depende das provas apresentadas pelos interessados. Por exemplo, num determinado caso, após analisar vários fatores relativos à situação da indústria nacional no período de vigência do direito *antidumping*, o Decom analisou o potencial exportador da China. A conclusão de que haveria grande aumento nos fluxos direcionados ao Brasil baseou-se exclusivamente em um artigo, anexo à petição pela indústria nacional, que tratava da situação da indústria de utensílios chinesa.¹⁷² Em outra revisão, após analisar a situação da indústria nacional durante a vigência do direito *antidumping* (que reduziu em cerca de 90% as importações de cadeados chineses), o Decom analisou o potencial exportador da China. Aqui, as conclusões foram baseadas em dados obtidos por meio de pesquisas na Internet, apresentados pelas petionárias.¹⁷³

O que se deve observar é que a interpretação dos dados pelo Decom pode conduzir sempre a uma determinação positiva de que haverá manutenção ou retomada do *dumping*. Com efeito, os elevados direitos *antidumping* aplicados são suficientes para expulsar completamente do mercado o concorrente estrangeiro (em um determinado caso, após aplicação dos direitos *antidumping*, as importações chinesas declinaram 99,3%¹⁷⁴). Como consequência, a revisão quase sempre concluirá que, na hipótese de extinção do direito *antidumping*, os produtores estrangeiros muito provavelmente exportarão para o Brasil a um preço médio inferior ao valor normal apurado.¹⁷⁵

3.11.4. Pedido de Revisão

Observe-se que o **pedido de revisão final** também pode partir de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal; uma hipótese

¹⁷² Ventiladores-R, Camex nº 25/2001, p. 11.

¹⁷³ Cadeados-R, Camex nº 38/2001, p. 12.

¹⁷⁴ Ventiladores-R, Camex nº 25/2001, p. 5.

¹⁷⁵ Lápis-R, Camex nº 6/2003, p. 9. Da mesma forma como ocorreu em investigações anteriores, o Decom, partindo de um valor normal que foi construído (e que, portanto, esteve sujeito a variações para cima), chegou à conclusão de que, para poder competir no mercado nacional, a empresa inglesa teria que, necessariamente, vender a preços inferiores ao valor normal apurado, o que configuraria *dumping*. (Triplifó-fato, Camex nº 22/2003, p. 10)

rara, na prática. Em qualquer caso, o requerimento deve ser fundamentado, conforme se mencionou. Além disso – e que é muito importante – o requerimento deve ser apresentado até, no máximo, cinco meses antes do término da vigência do direito definitivo.¹⁷⁶

No Caso do Alho, houve manifestação no sentido de que o pedido de revisão teria sido intempestivo, já que não teria sido apresentado antes dos cinco meses anteriores ao término da vigência do direito *antidumping*. No entanto, o Decom firmou o seguinte entendimento: a recomendação contida no Decreto nº 1.602/95 é no sentido de que as partes interessadas se manifestem por escrito quanto ao interesse na revisão. A legislação nacional não estabelece prazo para que seja apresentado o pedido devidamente fundamentado, de que trata o art. 57, § 1. Nesta lógica, tal conclusão também encontraria respaldo no Art. 11.3 do AAD, que estabelece apenas que o requerimento destinado à revisão de direitos *antidumping* seja apresentado dentro de um prazo razoavelmente anterior ao término do direito *antidumping*.¹⁷⁷

Tem sido prática recente do Decom, no entanto, estipular um prazo mínimo para que a petição seja devidamente apresentada, conforme modelo-padrão. No caso da Circular Secex nº 55, de 24/08/2005, relativa à informação sobre vigência do direito *antidumping* contra importação de leite, estabeleceu-se que a petição de revisão deveria ser apresentada até 90 dias antes do término da vigência do direito *antidumping*.

3.11.5. Procedimento de Revisão

Quanto ao início do procedimento de revisão, apesar de não ter sido estipulado tão claramente como na revisão de meio de período, o princípio é o mesmo: a Secex deve se convencer de que o requerimento demonstra as condições exigidas pela norma. Da mesma forma, o ato que abre a revisão será publicado no DOU e as partes interessadas deverão ser notificadas.

¹⁷⁶ Decreto nº 1.602/95, art. 57.

¹⁷⁷ Alhos-R, Camex nº 41/2001, p. 4.

Note-se que o direito *antidumping* vigente fica automaticamente prorrogado enquanto durar a revisão. Observe-se que o AAD estipula que o direito "poderá manter-se em vigor", mas a legislação brasileira estabelece obrigatoriedade a esse respeito.¹⁷⁸ O que se tem observado é que a prática do Decom faz com que, na realidade, o direito *antidumping* aplicado na revisão dure seis anos. Explicando: normalmente, o processo de revisão tem duração cerca de um ano e, nesse período, o direito aplicado anteriormente continua em vigor. Quando do encerramento da investigação, o direito eventualmente aplicado passa ter vigência de mais cinco anos – ou seja, não se desconta o período de vigência durante o andamento da revisão. Foi assim no Caso do Alho, por exemplo.

Quanto ao procedimento na revisão final, deve-se atender basicamente aos mesmos requisitos de uma investigação inicial. Ou seja:

- i) a revisão deve ser concluída dentro de um ano;
- ii) no tocante à instrução, o Decom deve proceder tal como se fosse uma investigação inicial e as partes no processo têm as mesmas prerrogativas de ampla defesa;
- iii) a decisão final, apesar de não ter sido destacado explicitamente, será sempre da Camex, ainda que se decida pela não-prorrogação do direito *antidumping*;
- iv) deve haver publicação no DOU do encerramento da revisão.¹⁷⁹

3.11.6. Revisão Sumária

Uma terceira forma de revisão dos direitos *antidumping* aplicados é bastante particular, e somente pode ser solicitada por produtores ou exportadores de um país-alvo de medidas *antidumping*, mas que não exportaram durante a investigação que culminou na aplicação dos direitos *antidumping*.

¹⁷⁸ Decreto nº 1.602/95, art. 57, § 4.

¹⁷⁹ Decreto nº 1.602/95, art. 57, § 4.

A revisão sumária serve, em consequência, para calcular **margens individuais** para exportadores ou produtores de um país-alvo de medidas *antidumping* que não exportaram para o Brasil durante o período de investigação inicial. Por meio dessa revisão, abre-se uma exceção para que os produtores que não haviam exportado durante o período de investigação e seus produtos não estejam sujeitos ao direito *antidumping* enquanto durar essa revisão. No entanto, pode haver cobrança retroativa em caso de determinação positiva de *dumping*.

A vantagem em pedir a revisão sumária, para esses novos exportadores, é que, se não o fizerem, serão automaticamente sujeitos a direitos *antidumping*. Ao contrário, uma vez solicitada a revisão sumária, as importações desses produtores ou exportadores não estarão sujeitas a qualquer direito enquanto durar a revisão.¹⁸⁰

As condições para a revisão sumária são:

- i) deve haver solicitação para a Secex;
- ii) os produtores ou exportadores interessados devem demonstrar que não têm relação alguma com os produtores ou exportadores de seu país que estão sujeitos à cobrança de direitos *antidumping* sobre seus produtos;
- iii) a revisão deve ser aberta de imediato e o cálculo da margem ser feito de forma acelerada.¹⁸¹

3.11.7. Revisão de Compromisso de Preços

Para os exportadores estrangeiros que firmaram compromisso de preços com o Decom, é possível requerer também a revisão das condições, uma vez demonstrada a mudança nas condições econômicas ou comerciais que afetam o produto investigado.

¹⁸⁰ Decreto nº 1.602/95, art. 59. Com a ressalva, já mencionada, de que, se houver determinação positiva do *dumping*, haverá cobrança retroativa, nos termos do art. 59, § 2. Mesmo assim, há a possibilidade da margem individual ser inferior àquela aplicada em relação aos demais produtores ou exportadores daquele país.

¹⁸¹ Decreto nº 1.602/95, art. 59, *caput*.

Neste caso, aplicam-se as mesmas regras para a revisão de meio de período de direitos *antidumping*. Ou seja, da mesma maneira como no caso de direitos *antidumping*, também existe revisão de meio de período e revisão de final de período dos compromissos de preços.

3.12. Revisão Judicial

De acordo com o AAD, deve haver tribunais arbitrais, administrativos ou ligados ao judiciário, mas em qualquer caso independentes da autoridade que realizou a investigação ou a revisão, com a finalidade de rever as determinações finais sobre *dumping* e as revisões de tais determinações.¹⁸² Trata-se do que o Acordo define como “revisão judicial”, cuja previsão em legislação nacional se analisa a seguir.

3.12.1. Recurso Administrativo

A possibilidade de se recorrer, pela via administrativa, das decisões proferidas em processos *antidumping* é amparada pela Lei nº 9.784/99. Com efeito, nos termos de seu art. 56, “[d]as decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.” Esse recurso, conforme esclarece o § 1º do mesmo art. 56, “será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

Segundo o art. 59, “[s]alvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.” A menção à disposição específica permitiu que, no caso das medidas *antidumping*, houvesse modificação desse prazo. No entanto, o Decreto nº 1.602 não faz menção ao assunto, pelo que permanece a regra geral de dez dias, prazo que, com base na leitura do art. 63 da citada Lei, é preclusivo.

O art. 58 esclarece que têm legitimidade para interpor recurso administrativo: “I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indireta-

mente afetados pela decisão recorrida; III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.” Em qualquer situação, conforme art. 60, o recorrente deverá, em seu requerimento, “expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes”.

Na prática brasileira, houve interposição de recurso administrativo no Caso do PVC. Na oportunidade, tratava-se de processo de revisão e a decisão da Secex, com base em parecer do Decom, foi no sentido de encerrar a investigação sem aplicação – no caso, prorrogação – do direito *antidumping* vigente. Duas empresas recorreram dessa decisão, questionando, entre outros, a metodologia utilizada pelo Decom. O recurso foi recebido (mas sem efeito suspensivo) pela Secex e foi encaminhado à Camex para decisão de mérito. A Câmara acabou por reverter a decisão de encerrar a investigação sem aplicação de direitos *antidumping* e decidiu, assim, prorrogá-los até 2009.¹⁸³

3.12.2. Recurso Judicial

No caso do Brasil, não há necessidade de discussão sobre este direito, uma vez que a **revisão judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito** é garantida constitucionalmente, sem exceções.¹⁸⁴ Neste caso, a competência será em regra da Justiça Federal, com possibilidade de recurso aos tribunais superiores: STJ (no caso de violação de norma federal ou tratado) e STF (no caso de violação de norma constitucional).

Em princípio, pode-se recorrer inclusive contra a abertura da investigação, se a demonstração apresentada, e disponível quando do início da investigação, não for tal que “uma autoridade competente imparcial e objetiva, avaliando tal demonstração, possa chegar corretamente à existência de suficientes motivos que justifiquem a investigação”.¹⁸⁵

¹⁸³ PVC-R, Camex nº 18/2005.

¹⁸⁴ Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

¹⁸⁵ Guatemala – Cimento II, WT/DS156/R, parágrafo 7.95.

Não se quer com isso dizer que o Judiciário tenha desempenhado, na prática, grande atuação no que se refere à aplicação de medidas de defesa comercial. Por ser uma matéria aridamente técnica, com cálculos extremamente sofisticados, o recurso ao Judiciário tem sido pouco profícuo, mesmo em casos nos quais a metodologia utilizada pelo Decom, e mesmo regras fundamentais de procedimento, são questionáveis quando contrastadas com o AAD.

A parca jurisprudência brasileira no tema demonstra que ainda há confusão entre conceitos relativos ao que sejam as medidas *antidumping*, com habitual mistura em relação a termos de direito da concorrência, como preço predatório. Esta confusão conceitual, inclusive nos tribunais superiores,¹⁸⁶ torna improvável a revisão judicial dos atos administrativos relacionados à aplicação de medidas de defesa comercial.

É de se esperar que a prática nesta matéria, bem como a difusão da jurisprudência internacional e comparada sobre o assunto, ilumine as perplexidades que o tema ainda suscita no Brasil.

3.13. Suspensão dos Direitos *Antidumping*

Os procedimentos de revisão dos direitos *antidumping* são distintos da hipótese de suspensão da aplicação desses direitos. A suspensão pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- i) se, ao final de uma investigação que prosseguiu após celebração de compromisso de preços, chega-se a uma determinação positiva;¹⁸⁷
- ii) em relação a um direito *antidumping* que está sendo aplicado:
 - a) por razões de interesse nacional (conforme se explicará na seção seguinte);

¹⁸⁶ Veja-se, por exemplo, o CC 42957/PR, em que o STJ conseguiu unir *dumping* e adulteração de combustíveis (11).

¹⁸⁷ Decreto nº 1.602/95, art. 43, II.

- b) caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado.

3.13.1. Condições para Suspensão

Diante dessas circunstâncias, a suspensão se opera por um ano, prorrogável por igual período. No entanto, os direitos poderão ser reaplicados a qualquer momento caso a suspensão não mais se justifique. Quais são as condições para a suspensão?

- i) caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado;
- ii) desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão; e
- iii) desde que a indústria nacional seja ouvida.

Conclui-se do texto legal que o procedimento depende de um pedido de suspensão, em que essas condições sejam evidenciadas. Além disso, a indústria nacional deve ser ouvida. A Secex, por meio do Decom, em seguida, emitirá parecer, que fundamentará a decisão posterior da Camex. As medidas provisórias também podem ser suspensas. Da mesma maneira, será a Camex quem terá a palavra final sobre a suspensão da exigibilidade do direito provisório.¹⁸⁸

A suspensão da medida não é procedimento comum na prática brasileira. Ocorreu no Caso dos Pêssegos, em que, após a decisão pelo direito *antidumping* definitivo, sua aplicação foi suspensa pela Camex, cerca de um mês após a Resolução que encerrou a investigação com aplicação de direito *antidumping*. A alegação para suspensão foi o fato de que a indústria nacional já se encontrava protegida pela alíquota de 55% que vigorava como exceção à TEC. Desta maneira, o direito *antidumping* voltaria a ser aplicado somente após o produto (o pêssego em conserva) sair da Lista de Exceção, situação que faria com que a alíquota incidente sobre ele passasse a ser de 14%.¹⁸⁹

¹⁸⁸ Lei nº 9.019/95, art. 6º.

¹⁸⁹ Pêssegos, Camex nº 5/2002.

3.13.2. Clausula do Interesse Nacional

O objetivo da **cláusula do interesse público** (ou interesse nacional) é permitir que se faça uma avaliação global sobre os efeitos que a aplicação de uma medida *antidumping* pode acarretar, na esfera nacional, para o país que aplica essa medida. Sabe-se que as medidas *antidumping* atingem produtos específicos, mas os impactos normalmente alcançam outros setores e, fora do âmbito produtivo, também podem atingir a cadeia produtiva como um todo, e os consumidores em particular. Por conta disso, a cláusula do interesse nacional serviria como uma saída para situações em que se verificasse, após análise do custo-benefício de uma medida *antidumping*, que os efeitos setoriais de proteção para a indústria nacional podem causar sérias distorções no conjunto da economia.

Primeiro ponto a se destacar: o AAD da OMC não traz disposição relativa à obrigatoriedade da cláusula do interesse nacional, cuja previsão fica a cargo da legislação nacional de cada Membro.

No Brasil, a norma estipula que: “Em circunstâncias especiais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades [Camex] poderão decidir, **por razões de interesse nacional**, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42 [“o valor do direito *antidumping* não poderá exceder a margem de *dumping*”], pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamenta tal decisão”.¹⁹⁰

Observe-se que, como regra geral, a competência da Camex abrange a decisão, com base em parecer da Secex, sobre:

- i) aplicação de medidas *antidumping* provisórias;
- ii) prorrogação de medidas;
- iii) aceitação ou término de compromisso de preços;
- iv) encerramento da investigação com aplicação de direitos;

- v) suspensão do direito definitivo; e
- vi) o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

A exceção do interesse nacional, entretanto, somente pode ser invocada, de acordo com o texto lido, nos casos de:

- i) suspensão da aplicação do direito;
- ii) não-homologação de compromisso de preço; e
- iii) aplicação de direito diferente do recomendado. Da mesma forma, a justificativa para a exceção do interesse nacional só é requerida na última hipótese, ou seja, quando a Camex decide aplicar um direito *antidumping* diferente do que o recomendado pela Secex.

A invocação do interesse nacional é incommon, e sua aceitação, uma excepcionalidade. Na prática recente brasileira, o argumento foi aceito no Caso da Barrilha proveniente da Bulgária, Polónia e Romênia.¹⁹¹ O argumento aceito era que a medida *antidumping* recomendada pela Secex afetaria dramaticamente as indústrias de vidro e de produtos de limpeza. Em outro caso, a medida *antidumping* na importação de pneus de bicicleta tampouco foi implementada pela Camex, sob o argumento de que a medida afetaria negativamente as relações brasileiras com China e Índia, num momento crucial das relações bilaterais com aqueles países.¹⁹²

3.14. Prazos

As normas pertinentes trazem indicativos de prazos para a conclusão da investigação.¹⁹³ Também é importante notar o seguinte: todos os prazos podem ser prorrogados por uma única vez e em igual período, exceto naqueles casos em que já se prevê a prorrogação.¹⁹⁴ Os principais prazos serão os seguintes:

¹⁹¹ Decom, Processo nº 52100-000016/1996-11.

¹⁹² Pneus-R, Camex nº 2/2004.

¹⁹³ Circular Secex nº 59/2001.

¹⁹⁴ Decreto nº 1.602/95, art. 68.

¹⁹⁰ Decreto nº 1.602, de 23/08/95, art. 64, § 3º.

Etapa	Prazo
Apresentação da petição a) análise preliminar, da qual pode decorrer solicitação de novas informações b) atendimento às novas solicitações c) nova análise da petição (após atendimento das solicitações) d) atendimento à nova solicitação, se for o caso e) resposta definitiva do Decom sobre a petição	a) 20 dias b) determinado pelo Decom c) 20 dias d) determinado pelo Decom e) 20 dias
Decisão sobre abertura da investigação	30 dias após comunicação de que a petição está instruída
Habilitação de novas partes interessadas	20 dias após publicação no DOU da decisão de abrir investigação
Questionários devolução, pelas partes interessadas	40 dias, contados a partir da expedição do questionário
Audiências a) solicitação b) envio dos argumentos a serem apresentados c) indicação dos representantes legais d) entrega por escrito das argumentações deduzidas oralmente, para que sejam consideradas	a) 30 dias de antecedência da data que se pretende para sua realização b) até 10 dias antes da audiência c) até 5 dias antes da audiência d) 10 dias após a audiência
Audiência Final convocação pela Seceex para informar os fatos que formam a base de seu julgamento	Não há prazo
Encerramento da instrução manifestação das partes interessadas a respeito dos fatos que formam a base para a determinação final da Seceex	15 dias após a realização da Audiência Final
Tomada de decisões a) de competência do Secretário da Seceex b) de competência do Secretário da Camex	a) 20 dias após recebimento parecer b) 10 dias após recebimento parecer
Recurso administrativo	10 dias após ciência da decisão

4

Medidas Compensatórias

Este Capítulo traz detalhes a respeito da aplicação de medidas compensatórias. Para tanto, toma-se por base a legislação nacional sobre o assunto, que está basicamente no Decreto nº 1.751/95 e no Decreto nº 1.355/94 (que incorpora o ASMC da OMC). Além das disposições legais, merecerá destaque a prática brasileira na aplicação das normas e a jurisprudência da OMC sobre a matéria. Como se verá, em muitos aspectos a aplicação de medidas compensatórias requer um procedimento administrativo similar à aplicação de medidas *antidumping*. As diferenças principais são destacadas ao longo do texto.

A aplicação de uma medida compensatória, por qualquer Membro da OMC, também pressupõe a demonstração de três **elementos fundamentais**:

- a) a importação de **produtos subsidiados**;
- b) um **dano** provocado à indústria nacional do produto; e
- c) um **nexo de causalidade** entre o subsídio e o dano.

Conforme se observou, a prática de subsídio ocorre quando “haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro” (...) e “com isso se configura uma vantagem”.¹ No entanto, para que os subsídios estejam sujeitos a medidas compensatórias, eles devem **ser específicos**, ou seja, de forma bastante simplificada, acessíveis apenas a uma parte da produção nacional.

¹ ASMC, art. 1.1.